



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

JÚLIA GEVAERD DE OLIVEIRA RAMOS

**O CARÁTER TRANSITÓRIO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-
CÔNJUGE/COMPANHEIRO E OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A
EXONERAÇÃO.**

Florianópolis

2018

JÚLA GEVAERD DE OLIVEIRA RAMOS

**O CARÁTER TRANSITÓRIO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-
CÔNJUGE/COMPANHEIRO E OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA
EXONERAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de
Santa Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof. Gisele Rodrigues Martins Goedert, MSc.

Florianópolis
2018

JULIA GEVAERD DE OLIVEIRA RAMOS

**O CARÁTER TRANSITÓRIO DOS ALIMENTOS DEVIDOS AO EX
CÔNJUGE/COMPANHEIRO E OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA
EXONERAÇÃO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 26 de junho de 2018.



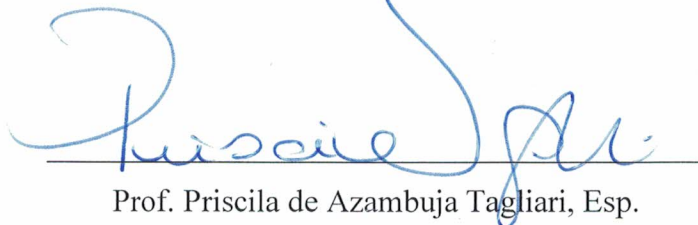
Prof. e orientador Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Luciana Faísca Nahas, Dra.

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Priscila de Azambuja Tagliari, Esp.

Universidade do Sul de Santa Catarina

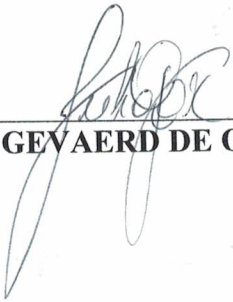
TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O CARÁTER TRANSITÓRIO DOS ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS E OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA EXONERAÇÃO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 26 de junho de 2018



JÚLIA GEVAERD DE OLIVEIRA RAMOS

AGRADECIMENTOS

Dedico e agradeço, primeiramente, aos meus pais, Milene e Sylvio, minhas reais inspirações sobre amor e dedicação, meus apoiadores, fontes inesgotáveis de carinho e confiança.

Agradeço, com todo o meu coração, ao meu noivo, Roger, dono do colo mais reconfortante do mundo, e quem me recordou, sempre que necessário, do potencial existente dentro de mim para realizar este trabalho e todos os meus sonhos.

À minha orientadora, Gisele, que com carinho e palavras gentis tanto me auxiliou, dando-me certeza, a cada passo, de que foi a minha melhor escolha.

À minha antiga chefe, Defensora Pública e hoje amiga, Luciane, que tanto me ensinou sobre o Direito, gentileza, empatia e hombridade.

Às minhas amigas Jaqueline, Maria Heloíza e Natália, que cada qual com o seu próprio jeito torceram e se dedicaram por mim e para mim.

À Kyrah e Lola, que não saberão ler estes agradecimentos, mas não poderiam deixar de aqui estarem, à elas que foram minhas companheiras de escrita de cada uma das palavras desta monografia e que me fizeram rir nos dias de mais cansaço.

Por fim, ao Universo, que com sua luz, amor e cura divina, me guiaram em cada passo.

À todos meu carinho, amor e gratidão.

“O que é vital? Tornar-se espiritual; tornar-se o amor e a compaixão; transformar-se numa prece; transformar-se numa meditação.” (Sri Prem Baba)

RESUMO

Este trabalho, o qual utilizou-se do método dedutivo para sua consecução, pretende suscitar as particularidades conferidas aos alimentos devidos entre ex-cônjuges e ex-companheiros, ressaltando-se, em especial, o caráter transitório que lhes foi atribuído ao longo dos últimos anos pelo ordenamento jurídico pátrio. Em um primeiro momento, realizou-se um estudo acerca da evolução das entidades familiares e suas novas diretrizes, embasadas no afeto, na independência dos consortes e na igualdade dos gêneros. Logo em sequência, discorreu-se no segundo capítulo acerca do instituto dos alimentos, suas hipóteses de prestação, características e espécies, tendo-se desaguado na categoria dos alimentos transitórios, de conceituação elementar para a construção da pesquisa. Consagrado pelos tribunais e doutrinadores, os alimentos assim denominados transitórios têm sua duração restrita por lapso temporal certo ou condição futura exoneratória, ambos determinados por magistrado competente. Ao aprofundar-se na aplicação da categoria pelos tribunais pátrios, notou-se no último capítulo do trabalho que o judiciário vem fundamentando a aplicação da espécie nas obrigações alimentares entre ex-cônjuges e companheiros, geralmente, na evolução da igualdade dos gêneros. Explanam, que caberia a ambos do ex-casal buscarem sua independência financeira após o término da relação havida, não sendo mais aceitável a imputação de obrigação vitalícia a um dos ex-consortes quando o outra detenha condições próprias de subsistência. Por fim, verificou-se que a implementação de termos e condições previamente estipuladas em juízo para o término da obrigação refletiu nas ações de exoneração dos encargos alimentares transitórios, tendo se dedicado espaço no trabalho sobre tais consequências. Ante a recorrência da utilização do instituto pelo poder judiciário em sua atuação e a concomitante inexistência de legislação sobre o assunto, demonstrou-se relevante a pesquisa sobre o tema. Percebe-se, pois, um movimento em prol da emancipação dos consortes após o término de suas relações, enquanto próprio reflexo da evolução das entidades familiares, parecendo adequado o posicionamento das cortes brasileiras acerca da aplicação da transitoriedade nas situações citadas, desde que sempre criteriosamente avaliados os casos concretos vindos à sua baila.

Palavras-chave: Família. Pensão Alimentícia. Alimentos transitórios. Exoneração.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	14
2.1	ENTIDADES FAMILIARES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	14
2.2	DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	16
2.3	DAS ENTIDADES FAMILIARES APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988	19
2.4	DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	21
2.5	DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	22
3	DOS ALIMENTOS.....	27
3.1	APONTAMENTOS CONCEITUAIS	27
3.2	DOS PRESSUSPOSTOS PARA A PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	28
3.3	DA QUANTIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS.....	32
3.4	DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS ALIMENTOS	33
3.5	DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	34
3.6	ESPÉCIES DE ALIMENTOS	38
3.6.1	Espécies de alimentos quanto à sua natureza	38
3.6.2	Quanto à causa jurídica.....	39
3.6.3	Alimentos quanto ao tempo da prestação pleiteada.....	39
3.6.4	Alimentos quanto à forma de pagamento	40
3.6.5	Alimentos quanto à finalidade	40
4	DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS AOS EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	42
4.1	APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS.....	42
4.2	DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.....	43
4.3	DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS POR TERMO CERTO.....	50
4.4	DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS SEM TERMO CERTO ESTIPULADO	52
5	CONCLUSÃO.....	57

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho foi motivado pelas recorrentes vezes nas quais esta acadêmica deparou-se durante sua formação com o tratamento diferenciado conferido aos alimentos devidos entre ex-cônjuges e ex-companheiros pelos tribunais. Dentre as mencionadas diferenciações, verificou que ordinariamente são caracterizados como transitórios e que o término de tais encargos se dão de forma divergente das demais obrigações alimentares. Tendo estagiado durante dois anos na Defensoria Pública especificamente com litígios familistas, por muitas vezes sentiu o desconforto de atuar cotidianamente em lides envolvendo o tema, sem qualquer respaldo legal específico, sob a sombra de remota insegurança jurídica. Instigada pelas nuances do tema, o qual notou ser carregado de discussões entre os profissionais da área com quem conviveu, surgiu o interesse pela pesquisa.

Nota-se uma revolução na maneira como vêm sendo estipulados os alimentos entre ex-cônjuges e companheiros, em consonância com a própria mudança das entidades familiares em si ao longos dos últimos anos, com a crescente busca de igualdade entre os gêneros e valorização do afeto enquanto fato jurídico. Percebe-se um movimento de valorização da autonomia entre as partes, e emancipação financeira dos consortes durante e após a relação havida, não persistindo mais razões para o pensionamento vitalício enquanto regra geral.

O tema desta monografia afigura-se de grande relevância, tendo em vista a frequência com a qual os tribunais pátrios recebem demandas o envolvendo, levando-os à necessidade de criar - à seus próprios pesares - entendimentos baseados em princípios éticos e doutrinários, sem qualquer legislação específica sobre o assunto. De tal maneira, pretende-se com a consecução do presente trabalho, responder os seguintes questionamentos: No que consubstancia-se o caráter transitório conferido aos alimentos devidos entre ex-cônjuges e ex-companheiros pela jurisprudência? Quais os elementos necessários para os alimentantes exonerarem-se de tais encargos?

Nota-se, pois, que o objetivo central desta monografia é a própria análise das particularidades dos alimentos transitórios estipulados entre ex-cônjuges e companheiros e seus reflexos nas ações exoneratórias, de acordo com as últimas decisões jurisprudenciais e apontamentos doutrinários, ante a carência de previsão legal do tema.

Tendo em vista a necessidade de conhecimentos prévios para chegar-se à discussão central do tema, este trabalho está estruturado em cinco seções.

A seção inaugural é a presente introdução. Logo após, inicia-se a segunda seção discorrendo-se sobre a evolução das entidades familiares, com nuances históricas e seus princípios norteadores no âmbito do Direito.

Por sua vez, a terceira seção aborda o conceito de alimentos, suas espécies e características.

A quarta seção dá ensejo ao tema central desta monografia, ao passo que é nela que são feitas explanações sobre o caráter transitório dos alimentos devidos entre ex-consortes, suas hipóteses de fixação, limitações, fundamentos, circunstâncias exoneratórias e demais reflexos, tudo com base nos estudos da doutrina e jurisprudência mais recentes sobre o tema.

Por derradeiro, na quinta seção são apresentadas as conclusões obtidas.

O método de abordagem adotada é o dedutivo, enquanto no que tange às técnicas de pesquisa utiliza-se a bibliográfica, através da pesquisa doutrinária, e a documental, realizada por meio da leitura da legislação e jurisprudência pátria.

2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DAS ENTIDADES FAMILIARES

No presente capítulo será realizada uma abordagem acerca da evolução histórica e conceitual das entidades familiares, bem como sobre os princípios norteadores da seara familista, através do estudo dos acontecimentos mais relevantes elencados pela doutrina e da legislação brasileira.

2.1 ENTIDADES FAMILIARES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inserção em uma entidade familiar é inerente ao nascimento e desenvolvimento de todos os homens, de modo que a ela ficará atrelado e a partir dela construirá seus passos. Nessa concepção já escrevia Monteiro e Silva:

Todo homem, ao nascer, torna-se membro integrante de uma entidade natural e social, o organismo familiar. A ela conserva-se ligado durante a sua existência, embora venha a constituir nova família. O entrelaçamento das múltiplas relações, estabelecidas entre os componentes da referida entidade, origina um complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que formam o objeto do direito de família. ((MONTEIRO; SILVA, 2012, p.16)

Considerada reiteradamente como a célula mais importante da sociedade, a família teve seu amparo elevado a nível constitucional, o que elucidado na redação da própria Lei Maior em seu art. 226, a qual explicita que ao referido núcleo é conferida especial proteção do Estado. (BRASIL, 1988).

Contudo, a conceituação de família é extremamente mutável, e veio ao longo dos anos passando por diversas mudanças. Isso, pois trata-se de instituto de estudo do Direito distinto dos demais, no qual a regulamentação positivada é subjacente e consecutória da realidade fática da sociedade, e não vice-versa. Justamente por essa natureza, Madaleno (2016, p. 5) advertia não ser admissível preordenar categorias estanques de unidade familiar e destiná-las como emissárias únicas da proteção estatal, quando a sociedade claramente acolhe diversos outros dignificantes modelos de núcleos familiares que melhores se adaptam para si, demonstrando que aqueles previamente taxados não espelham todo o alicerce social da família brasileira.

Ocorre que tal posicionamento é recente, e nem sempre espelhou a realidade da conceituação de família, tendo em vista os formais modelos nos quais os indivíduos outrora

necessitavam encaixarem-se para terem suas famílias reconhecidas perante a sociedade e amparadas pelo poder estatal.

Para fins de efetuar-se a devida elucidação da evolução do conceito de família, o que possui tamanha influência no objeto desta pesquisa, remontar-se-á às épocas mais antigas de vivência pela sociedade.

Inicialmente, como explanado por Fustel de Coulanges (2006) citado por Nahas (2014, p. 11), a família da Antiguidade Greco-Romana era centrada na figura do homem – *pater famílias* – com submissão da mulher e dos filhos à sua autoridade. No referido momento histórico a sociedade democrática era considerada formada apenas pelos homens livres, de modo que as mulheres não eram nem ao menos reconhecidas enquanto cidadãs.

De frisar, a estruturação inicial da família, delineada por Carlos Alberto Bittar:

No início, sob a direção *pater familias*, uma vez organizadas as sociedades primitivas, a família reunia todos os descendentes de um tronco comum (família patriarcal), unificada em função do culto religioso e de fins políticos e econômicos. Fundado na união solene entre cônjuges, esse modelo influenciou entre séculos a vida em sociedade, plasmando-se juridicamente nas codificações, em razão da multiplicidade dos costumes e da perfeita divisão de funções entre homem e mulher. Mas sempre se viu na família a célula-mater da organização social. (BITTAR, 1990 apud RIZZARDO, 2014)

A família era, nesse contexto, a entidade social mínima de interação do homem, existente para o apoiar e submeter-se à suas decisões.

Nesse sentido, menciona-se a conceituação de José Carlos Moreira Alves, citado por Adriana Malluf:

Dois eram os sentidos empregados para o termo família para os juristas romanos: em sentido amplo, abrangia o conjunto de pessoas que descendiam de um parente comum e sob cujo poder estavam, caso ele estivesse vivo; em sentido estrito, designava o complexo de pessoas que estão sob a potestade do *pater familiae*, caracterizava então o próprio *status familiae*. Existe, de um lado, o *pater familias*, que não está subordinado a nenhum ascendente vivo masculino e, de outro, a *fili familiae*, que abrangia todas as demais pessoas que se encontravam submetidas, sob as referidas potestas do *pater* (ALVES, 2003, p. 244-245 apud MALLUF, 2014, p.12).

Inserta no exposto modelo patriarcal sucedeu-se a família até a Idade Média, quando a sociedade sofreu grande influência por parte da Igreja Católica, a qual pregava que o advento da entidade familiar só poderia ocorrer mediante o casamento, esse indissolúvel (MALUF, 2010, p. 19).

Assim sendo, a família passou a ter como única origem o matrimônio, não sendo mais ela consequência necessária do *pater famílias*, mas do casamento em si.

No entanto, mister registrar-se que a inclusão da característica do matrimonialismo nas relações familiares à época, de forma alguma retirou seu caráter patriarcal, ao passo que o esposo permaneceu detendo poder de correção sobre a mulher. O homem afigurava-se enquanto chefe do casal, detendo o poder das decisões acerca do destino da família, sendo muito ampla a extensão de seu pátrio poder (DANTAS, 1991, p. 41-53, 63-63 apud MALUF, 2014, p. 20).

Nessa toada, verifica-se que o instituto das famílias, inegavelmente ocorrente na sociedade, sempre teve sua evolução ditada por conceitos morais e por sucessivas réplicas de conceituações dadas pela própria comunidade, inexistindo nessas épocas mais remotas legislações que regulassem, de fato, o que comporia a família.

Inclusive, em análise às primeiras constituições do Brasil, essas datadas de 1824 e de 1891, pode-se verificar que nenhuma trouxe em seu bojo citações importantes acerca da matéria, tendo esta última apenas mencionado acerca do reconhecimento estatal em relação ao casamento civil (NAHAS, 2014, p. 15-16).

As supracitadas omissões constitucionais, como explicado pela autora, deveram-se ao fato de que a ideologia liberal, aquela época utilizada, organizava-se de tal forma em que à Constituição incumbia apenas regulamentar a atuação do Estado, e à legislação ordinária a regulamentação dos demais direitos e deveres dos cidadãos.

Nessa concepção editou-se o Código Civil de 1916, sob a égide ainda da Constituição de 1891.

2.2 DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Refletindo os conceitos da época e também carregado de um espectro patrimonialista, o Código Civil de 1916 veio regulamentar as questões familiares da época.

A família preceituada pela referida lei consubstanciava-se em um núcleo advindo apenas pelo matrimônio civil, sendo à época repudiados quaisquer outros moldes de relacionamento, como explicitado por Madaleno:

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado e quando um homem e uma mulher constituíssem um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam de ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas às sociedades de fato. (MADALENO, 2016, p.33)

Ademais, a essência das famílias era eminentemente patriarcal, com pujantes desigualdades entre os papéis desempenhados pelo homem e pela mulher.

Dentre as desigualdades citadas, Nahas (2014, p. 17), destacou que cabia apenas ao cônjuge varão a administração da sociedade conjugal, tanto em relação ao patrimônio, quanto em relação às decisões que envolviam à família, além de a existência da possibilidade do marido exigir obediência da mulher, quem deveria moldar suas ações pela vontade desse último.

A tendência era claramente de concentrar a mulher nas atividades domésticas, no cuidado direto à prole do casal e de conferir ao homem a chefia econômica do lar. Segundo Madaleno (2016, p. 40), disposto o núcleo familiar nesse modelo social e político de conveniente divisão imaterial e econômica das funções conjugais, podia-se constatar que cada membro precisava assumir as atividades a ele designados por lei e pelos costumes, em atenção ao seu gênero sexual, elucidando um papel de inquestionável subordinação da mulher, em inaceitável desigualdade em relação ao homem.

O patrimonialismo era característica inegável nas famílias amoldadas aquele tempo. Tanto a esposa quanto os filhos serviam como instrumentos a colaborarem com o crescimento da família, aquela nos serviços domésticos, e esses como força de trabalho disponível ao patriarca. Sobre o assunto, concluíram Almeida e Rodrigues Júnior:

Pouco importava a satisfação pessoal dos sujeitos componentes da entidade. A harmonia familiar era entendida como a situação em que cada um dos seus membros cumpria a função que lhe era destinada, colaborando para o alcance dos fins patrimoniais. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.10).

Na época em comento, a mulher, ao contrair o casamento, perdia inclusive sua capacidade civil plena, necessitando de consentimento do seu esposo para certos atos, ou para a maneira de os fazer, destacando-se até mesmo a impossibilidade de a mesma exercer atividade laboral sem a autorização expressa do cônjuge varão, conforme preceituava o art. 242 do Código Civil vigente (BRASIL, 1916).

A primeira grande mudança no sentido de trazer maior representatividade à mulher na vida conjugal foi a Lei 4.121/62, conhecida posteriormente como Estatuto da Mulher Casada, a qual alterou o dispositivo supracitado no Código Civil, conferindo à mulher casada novamente sua capacidade civil durante a constância da união, bem como elevando-a à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal (DIAS, 2010, p. 30). Já no que tange às questões patrimoniais do casal, foi possibilitado à mulher que pudesse trabalhar independentemente de autorização marital, além da permissão para que mantivesse os

rendimentos obtidos através de seu labor reservados para si, através de bens que não responderiam pelas dívidas do marido.

Apenas dois anos após a publicação da lei mencionada, outro grande acontecimento veio à tona, com a edição da súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispunha sobre as famílias de fato. Ora, nunca fora de desejo dos legisladores daquele tempo regulamentá-las – posto que eram à época contrárias aos bons costumes –, ou tampouco conferi-las o status de família, tendo em vista a expressa menção legal da necessidade dessas advierem exclusivamente a partir do casamento. No entanto, apesar da relutância em formalizá-las, a realidade fática vinha à tona, de modo que segundo Nahas “o Judiciário teve que fazer uma manobra jurídica, a fim de não prejudicar as pessoas que conviveram em um relacionamento similar ao casamento, equiparando a uma sociedade de fato, já que havia impedimento constitucional para o reconhecimento como Família.” (NAHAS, 2014, p. 23). Sendo assim, em 11 de maio de 1964, de forma inovadora, foi publicado o teor da referida súmula com a seguinte redação “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964).

O próximo importante marco na evolução das famílias foi a edição da Lei do Divórcio em 1977, a qual introduziu o caráter de dissolubilidade do vínculo matrimonial, o que, no entendimento de Pereira, reflete uma releitura do papel desempenhado por marido e mulher em suas relações:

A partir do momento em que a mulher se coloca na relação amorosa e conjugal como sujeito e não mais na condição de assujeitada, isto repercute no ordenamento jurídico com a quebra do princípio da indissolubilidade do casamento e exige um novo contrato social/conjugal e um eterno renovar dos pactos amorosos, implícitos ou explícitos. Os casamentos, como quaisquer outras relações conjugais, só se manterão por uma contínua renovação da parceria, já que agora o pacto amoroso pressupõe condições de igualdade e não mais de subordinação como era até há pouco tempo. (PEREIRA, 2011, p. 172-173).

A possibilidade de dissolução do casamento, ainda que por muitos reprovada, levou a ambos os nubentes a expectativa de realização pessoal, o que em tópicos seguintes verificar-se-á ter sido traduzido posteriormente em importantes princípios norteadores da seara familista, como o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade.

Sobre as relevantes mudanças que vieram à tona a partir da mencionada norma, Maria Berenice Dias (2010) destaca ter se tornado facultativo à mulher a adoção do patronímico

do marido, além de em nome da equidade ter-se estendido ao cônjuge varão o direito de pedir alimentos, prerrogativa anteriormente apenas conferida às mulheres honestas e pobres.

Ocorre que com tamanhas mudanças na realidade social, com suas novas possibilidades juridicamente conferidas, e o diferenciado conceito de moral que por essa começou a ser desenvolvido, o Código de 1916 começou a demonstrar-se defasado, ao passo que não mais retratava o panorama atual das famílias e era regido por princípios que já não vigoravam.

Além do mais, na visão de Monteiro e Silva (2012, p. 24), a edição de tantos enredos jurídicos divergentes entre si, por meio de edições de leis especiais as quais eram ou incompatíveis ou revogadoras de textos anteriores, fazia com que o jurista se deparasse com um complexo de leis nem sempre precisas e desprovidas de um princípio norteador único, o que tornava praticamente impossível um tratamento sistemático da matéria.

Ante o panorama exposto, começou a averiguar-se que o Código Civil de 1916 não representava mais fidedignamente o modelo familiar de seu tempo, de tal forma que a edição de seu sucessor tornava-se imprescindível.

2.3 DAS ENTIDADES FAMILIARES APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 trouxe consigo uma revolução de conceitos, permeados por uma ideologia de dignidade, justiça e igualdade, a qual refletiu diretamente nos dizeres direcionados às famílias.

Guiada por todos os direitos fundamentais já ditados em seu principiológico artigo 5º, a Constituição Federativa de 1988 equiparou a figura de homens e mulheres na relação conjugal, abarcou outras modalidades de famílias que não construídas sob a égide do matrimônio, bem como dedicou-se a priorizar a dignidade do indivíduo (BRASIL, 1988).

Sobre esse novo conceito de equidade entre os gêneros, dispôs Diniz:

O art. 226, § 5º, CF/88, que cristaliza este anseio, faz cair por terra toda a ideia anterior de poder marital e substitui a autocracia do chefe de família por um modelo igualitário, em que as decisões são tomadas em comum acordo entre os conviventes, ou entre marido e mulher, já que os novos tempos postulam uma relação em que o homem e a mulher tenham os mesmos direitos e deveres no que tange à sociedade convivencial ou conjugal. O patriarcalismo não mais encontra abrigo no seio da sociedade contemporânea, nem atende aos anseios da nação brasileira, abrindo caminho para que o poder do marido seja substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando ou prosperando a submissão legal da mulher. (DINIZ, 2010, p.19-20)

Verifica-se, pois, que a elevação à nível constitucional da igualdade entre os gêneros, rompeu com o histórico modelo patriarcal das famílias, o qual inclusive ainda era vigente na legislação ordinária da época, com o Código Civil de 1916.

A nova Carta Política contribuiu, segundo Madaleno (2016, p. 25), para além da desconstrução da ideologia de família patriarcal, consubstanciada em relações monogâmicas, parentais, heterossexuais, patrimoniais e escoradas sobre o marido provedor das finanças da casa, também passou a promover o afeto enquanto norteador de qualquer estrutura familiar, ao lado de demais valores necessários aos relacionamentos que aproximam e realizam as pessoas.

Tal rompimento com o único modelo familiar anteriormente aceito, matrimonial e patriarcal, foi expressamente elucidado no art. 226 da Constituição de 1988, o qual previu em seus incisos demais modalidades de entidades familiares que anteriormente eram marginalizadas pelo poder estatal, como as monoparentais, compostas por apenas um dos ascendentes e seus descendentes (NAHAS, 2014, p. 29), e também as uniões estáveis, anteriormente nominadas de famílias de fato e sem qualquer proteção formal pelo Estado.

Segundo Rizzardo (2014), em verdade a nova Constituição trouxe à tona uma diferente ordem estrutural e organizacional ao direito familista, ao passo que disseminou novos rumos e indagações na seara, emergindo novos princípios e afastando obsoletas e injustificáveis discriminações, através da igualdade de direitos entre homem e mulher, a prevalência da afeição mútua nas relações de caráter pessoal e o reconhecimento da união estável e das famílias monoparentais no ordenamento jurídico.

Nota-se, pois, que foi assentido pelo legislador que as famílias não necessariamente se constituem e desenvolvem mediante um ato solene da vida civil – como o casamento –, mas sim a partir de mútua troca de afeto, em suas mais diferentes formas. Justamente nesse sentido, foi dispensada pela Constituição a menção à qualquer conceituação de família propriamente dita, deixando um lastro de margens ao intérprete. Nas palavras de Madaleno:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2016, p.33)

Ante o exposto, é possível conceber que o retorno à utilização dos conceitos obsoletos previstos no Código Civil de 1916 já não era mais cabível, sob pena de representar vasto retrocesso nas conquistas da população.

Por consectário, como bem explanado por Monteiro e Silva (2012, p. 25), emergiu o movimento da constitucionalização do direito civil, a qual cingia-se na substituição do Código Civil de 1916 pela Constituição Federal, de tal modo que essa, ao menos, passou a ser a base uniformizadora do sistema legislativo atinente ao assunto.

Contudo, em que pese a Lei Maior ter fornecido diretrizes para a aplicação do Direito Civil, sobretudo na seara familista, essa não possuía o condão de suprir a necessidade de um novo Código Civil.

2.4 DA FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Após longa espera o novo Código Civil entrou em vigor no ano de 2002, após vinte e seis anos de tramitação do seu Projeto de Lei. 634/1975.

Nas Disposição Gerais, foram eliminadas no que tange ao casamento todas as menções à segmentação das famílias em legítimas ou ilegítimas, em respeito à Constituição Federal, abarcando todos os modelos dessa, mesmo que não iniciadas pelo casamento, como anteriormente o era (BRASIL, 2002).

Quanto à União Estável, essa inclusive foi recebida com um capítulo próprio, o qual apesar de modesto, revelou expressamente o início da aceitação de demais conceituações de famílias não matrimonializadas, o que anteriormente pregado apenas pela constituição. O referido capítulo, no entanto, também recebeu críticas de Maria Berenice Dias (2010, p. 33), quem opinou no sentido de que a categorização do instituto em capítulo diverso, caracterizaria certa inconstitucionalidade, pois não existiria respaldo constitucional para qualquer hierarquização a justificar a escrita em título diverso.

Já no que diz respeito à igualdade absoluta entre os cônjuges e companheiros, o Código Civil acatou fielmente o ditame constitucional, instituindo a ambos do casal tanto direitos iguais, como o de chefiar a família, quanto deveres, como o de prestação de alimentos quando necessários. Nesse contexto, escreveu Maria Helena Diniz:

Hodiernamente, com a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, não há mais, diante do novel Código Civil, qualquer desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher os dos companheiros, pois em seus artigos não mais existem quaisquer diferenciações relativamente àqueles direitos e deveres. Esta é a principal inovação do Código Civil: a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como patrimoniais, visto que igualou seus direitos e deveres e também seu exercício na sociedade conjugal ou convivencial. (DINIZ, 2012, p.36)

No entanto, apesar de haver enormemente se diferenciado da legislação de 1916, existem duras críticas acerca do Código Civil de 2002, no sentido de que o mesmo já teria nascido obsoleto, tendo em vista o longo tempo que transcorreu desde a propositura do seu projeto até a sua aprovação, o qual totalizou um lapso de vinte e seis anos.

Obviamente, para fins de acompanhar a revolução ocorrida com a Constituição de 1988, muitas foram as emendas feitas ao projeto do mesmo para que pudesse haver um consenso entre as normas, mas alguns doutrinadores indicam não terem sido essas suficientes para criarem um código que acompanhasse seu tempo.

Para Madaleno (2016, p. 1) o período em que o projeto tramitou entre Câmara dos Deputados e Senado, entre 1975 e 2001, foi de profundas mudanças no campo do Direito de Família, principalmente no que diz respeito à conduta social da família brasileira, a qual repensou seus conceitos de ética e moral, a qual anteriormente era duramente modelada à luz dos preceitos da Igreja Católica, de modo que as meras emendas feitas no projeto não foram capazes de levarem ao código novo toda a conceituação que fora desenvolvida pela sociedade naquele ínterim. Nesse mesmo sentido, ponderou Maria Berenice Dias:

Assim, o “novo” Código, embora bem-vindo, chegou velho. Por isso, é imprescindível que os lidadores do direitos busquem aperfeiçoá-lo: proponham emendas ratificativas, realizem, quem sabe, até verdadeiras cirurgias plásticas, para que adquira o viço que a sociedade merece. Mas mudar era preciso. Preferir que as coisas fiquem como estão – postura tipicamente humana, pelo medo do novo – é mais fácil. (DIAS, 2010, p. 31)

Verifica-se, assim, que urge na sociedade o desejo por uma legislação cada vez mais inclusiva, a qual abarque os diversos modelos familiares que vem ocorrendo no plano fático e que faça jus ao amparo estatal previsto no art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). No entanto, deve-se considerar que tais passos são importantes, e mormente vagarosos, não podendo-se olvidar os já conquistados pelo ordenamento atual.

2.5 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O ordenamento jurídico positivo constitui-se, além de regras legais, de princípios, os quais incorporam as exigências de justiça e de valores éticos a serem conferidos ao sistema, tornando-o mais coerente (PIOVESAN, 1997, p. 60 apud DIAS, 2010, p. 58). São, pois, fontes indispensáveis do Direito, assim como a lei, a jurisprudência e a doutrina, podendo ser

expressos ou não, vez que existe a possibilidade desses serem extraídos do contexto da própria norma jurídica (MADALENO, 2016, p. 44).

A Constituição Federal de 1988, enquanto principal norteadora do Direito de Família, trouxe em seu bojo profundas mudanças na principiologia a ser aplicada no ramo, a qual por diversas vezes pôde suprir a ausência de uma legislação específica ao tema que coadunasse com as lides apresentadas à sua época.

Inicialmente, convém destacar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, diretriz da Carta Magna, o qual pugna pela realização pessoal de todos os cidadãos, o que inclui, dentre um âmbito muito mais abrangente, também sua felicidade enquanto parte de uma célula familiar, tendo em vista a primazia por relações dadas através do compartilhamento de afeto, e não mais das condições financeiras e status sociais conferidos a partir de um cônjuge ao outro. Como bem exposto por Madaleno:

Vive a família de hoje um processo de emancipação de seus componentes, todos disputando espaços próprios de crescimento e de realização de suas personalidades, convertendo-se para o futuro em pessoas socialmente úteis, em qualquer idade, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar, e ninguém mais pode ser alijado por diferença de sexo, raça ou idade da convivência social. (MADALENO, 2016, p.43)

Inclusive, Tartuce (2016, p. 4) em sua obra ressaltou que a proteção constitucional à família seria um direito fundamental enquanto concretizador da dignidade do ser humano. Como anteriormente ressaltado, tendo em vista a introdução da dissolubilidade do casamento, não necessitam mais os casais submeterem-se a relações ou posições que lhes acarretem desconforto ou qualquer tipo de subversão, são, pois, cidadãos com sua dignidade e bem-estar tutelados constitucionalmente.

A desnecessidade de subversão está intimamente ligada com o princípio da igualdade entre os cônjuges/companheiros, os quais foram empoderados a apenas se manterem unidos por desejo mútuo, podendo desenvolverem suas próprias habilidades e desejos dentro da relação. Tartuce (2016, p. 16) pontua que um dos reflexos práticos da almejada igualdade, é a possibilidade atual de o marido ou companheiro pleitear alimentos para sua ex-mulher, situação que antes só acontecia na via contrária. Até porque, conforme alertou Guillermo Borda (1991, p. 11) citado por Madaleno (2016, p. 41), com exceção das classes mais acomodadas, a economia dos núcleos familiares não se baseia mais apenas na remuneração do homem, mas também nos rendimentos da mulher, quem precisou inserir-se no mercado de trabalho para complementar a renda familiar.

Como decorrência lógica do tratamento igualitário que pregou-se dever ser conferido a ambos os sexos, erigiu-se o princípio da igualdade na chefia familiar, o qual consoante Tartuce (2016, p. 21) preceitua que a mesma pode (e deve) ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher, mediante um regime democrático de colaboração, no qual leva-se em consideração até mesmo a opinião dos filhos. Dessa forma, é possível averiguar-se a instituição de uma diarquia, como reflexo da despatriacalização do Direito de Família, eis que o homem não mais exercia o papel de soberano passado. Passa-se a prezar, por um modelo muito mais próximo do companheirismo e de cooperação, esvaindo-se o caráter ditatorial passado, não sendo mais cabível a expressão pátrio poder, a qual atualmente denomina-se por poder familiar.

O princípio acima descrito encontra-se em uma tênue linha ao da solidariedade entre os cônjuges e companheiros, os quais devem firmar uma comunhão plena de vida, suportando e auxiliando o segundo. Nesse norte concluiu Madaleno (2016, p. 89), quando afirmou que a solidariedade seria o princípio norteador de todas as relações familiares e afetivas, ao passo que essas só conseguem sustentarem-se e evoluírem se houver reciprocidade, compreensão e cooperação de ambos os lados, quando o auxílio for mútuo sempre que necessário. O princípio da solidariedade pode materializar-se tanto financeiramente, quando da prestação de alimentos ao cônjuge/companheiro necessitado, quanto emocionalmente, quando do incentivo mútuo nas atividades pessoais de cada um.

Todos os princípios anteriormente trazidos a comento, são interligados pelo princípio da afetividade, o qual expressa a origem da composição das entidades familiares. A partir do momento que é derruída historicamente a necessidade de contração do matrimônio para a construção de uma família, os indivíduos começam a obter a possibilidade de escolherem seus (mais) próximos por laços de afeição particular. Nesse norte, enfatiza Caio Mário Pereira:

O princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, ab initio, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. Essa é a verdadeira diretriz prelecionada pelo princípio da afetividade. (PEREIRA, 2017, p.67)

O princípio da afetividade surge da necessidade dos operadores do direito de enxergarem os indivíduos tutelados na seara familista em uma visão muito mais completa, não

apenas como detentores de patrimônio, mas também de histórias próprias e sentimentos que, se respeitados, os dignificam. Em última análise, nas palavras de Maria Berenice Dias (2010, p. 72), o direito das famílias instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto.

Ademais, faz-se necessária a menção ao princípio da liberdade, o qual diz respeito à capacidade e direito dos cidadãos de constituírem sua família com quem e da forma que desejarem, de regularem suas vidas privadas pessoais e patrimônias da maneira que julgarem melhor para a persecução de seus ideais particulares. Sobre o assunto, Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf conceituaram:

O princípio da liberdade, com ênfase no art. 3º, I, da CF, refere-se à autonomia individual para formar, manter ou extinguir relações familiares, bem como à possibilidade de alçar formas novas, sem interferências externas, assim como estende-se à livre administração do patrimônio familiar, ao livre planejamento familiar, à liberdade de escolha em face das preferências valorativas individuais, observadas as limitações de ordem moral, mental ou em face da integridade física, opondo-se, dessa forma, ao rigorismo do sistema anterior, substituindo-o por um modelo mais democrático. (MALUF; MALUF, 2015, p.69)

Sendo as pessoas livres para decidirem acerca da constituição de suas famílias, cuidou também a principiologia de incluir em seu seio o princípio da pluralidade, o qual rege sobre o respeito que deve ser conferido a todo modelo de entidade familiar e suas peculiaridades, ao passo que protegidas constitucionalmente. O mencionado princípio vem cada vez tomando maiores proporções, tendo em vista as modalidades familiares que nos últimos anos vem sendo reconhecidas, devendo, no entanto, tal tratamento cordial ser conferido também para aqueles moldes apenas existentes no plano fático. Como explanado por Pereira:

A família passou a ser, predominantemente, locus de afeto, de comunhão do amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família. Com a personalização dos membros da família eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima, na medida em que disto depende a própria sobrevivência da família, que é um “meio para a realização pessoal de seus membros. (PEREIRA, 2011, p.164)

Destarte, é possível a constatação de que o conceito de família vem evoluindo ao longo dos tempos, sempre paralelo ao desenvolvimento social, esse fator motivador e inspirador da confecção de normas jurídicas.

Sobre a referida evolução, dispôs Rizzardo (2014), ao mencionar que o Direito de Família desenvolveu-se no sentido de extirpar de seu ordenamento jurídico legislações de conteúdo formalístico, os quais levavam em conta uma formação puramente legal da família,

mediante casamento civil e filhos havidos durante a vigência deste. Ressaltou, ainda, que não mais comportam em tal âmbito distinções de famílias em legítimas ou ilegítimas como anteriormente o era feito, ou muito menos a categorização de seus membros em posições de subordinação ou de chefia, dada a igualdade hierárquica do homem e da mulher conquistada.

Das últimas anotações, pode-se atentar ao fato já alertado por Madaleno (2016, p. 40), de que a tendência da família moderna é da supressão de certas barreiras e de conceituações obsoletas, para fins de que a vida individual seja menos opressiva, tudo com o fito de que sejam possíveis de concretização os reais objetivos de uma família: de afeição e solidariedade.

Vive-se numa sociedade que busca ser mais tolerante e livrar-se de estruturas preestabelecidas, tolhidas. Na expressão de Renato Janine Ribeiro (2000) “A manutenção da família visa, sobretudo, buscar a felicidade. Não é mais obrigatório manter a família - ela só sobrevive quando vale a pena”.

Assim sendo, consubstancia-se a família atualmente como um enlace de pessoas unidas pelo afeto e desejo de solidarização mútua, no qual inexistente subordinação entre seus membros, mas um profundo intento de crescimento e dignificação pessoal através da convivência com o núcleo constituído.

Analisada a evolução histórica e conceitual das entidades familiares, passa-se aos estudos do instituto dos alimentos na seara familista, sua conceituação, espécies e demais pertinências.

3 DOS ALIMENTOS

O intento deste capítulo é o estudo do instituto dos alimentos no âmbito do Direito das Famílias, sua conceituação, características, espécies, bem como frisar os principais apontamentos feitos pela doutrina atinentes ao tema.

3.1 APONTAMENTOS CONCEITUAIS

Desde o nascimento, o ser humano carece de amparo de seus semelhantes para que lhe provenham o necessário para a sua sobrevivência, incluindo, em realce, os alimentos. No Direito, os referidos fatores necessários para a subsistência ganham conotação ainda mais ampla, referindo-se não só a alimentação, mas a quaisquer necessidades essenciais para a plena vida em sociedade (VENOSA, 2014, p. 379). Nesse sentido, Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf esclarecem que “a prestação alimentar, na prática, abrange não somente a prestação pecuniária atinente à alimentação, mas também necessidades outras ligadas à habitação, vestuário, lazer, tratamento médico e odontológico, além de despesas com transporte e educação” (MALUF; MALUF, 2016, p. 677).

O direito a alimentos, no olhar de Maria Berenice Dias (2010, p. 505), surge como princípio da preservação da dignidade humana e em decorrência do próprio direito a vida, uma vez que tem por objetivo atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover a própria subsistência. Em complemento, Madaleno (2016, p. 873) explana que os alimentos representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para que auxiliem aqueles em situação social e econômica desfavorável a atingirem o seu mínimo existencial, seja em razão de incapacidade, doença, impossibilidade ou pela própria idade.

Nessa toada, nota-se que o direito aos alimentos, primordialmente respaldado no dever ético e moral de assistência, tornou-se a própria expressão do direito natural do ser humano à vida, a fim de que seja possibilitado a esse realizar seu aperfeiçoamento moral e espiritual. Assim, foi concedido ao indivíduo que não puder por meio do próprio esforço alcançar sua subsistência, a possibilidade de pleitear o mútuo auxílio entre cônjuges e companheiros ou familiares em caso de comprovada carência. (MALUF; MALUF, 2016 p. 676-677). A mencionada possibilidade de pleitear aos entes familiares auxílio para a subsistência é também suscitada por Paulo Nader em sua obra:

O direito aos alimentos dimana do próprio direito à vida, que ao mesmo tempo é princípio de Direito Natural e de Direito Positivo. Para que o direito à vida se efetive,

indispensável que a ordem jurídica ofereça aos indivíduos instrumentos eficazes de sua proteção. Um deles, iniludivelmente, é o direito de exigir, à pessoa da família, as condições básicas de subsistência (NADER, 2016, p. 505)

Para fins de conceituação, pode-se dizer, segundo Carlos Alberto e Adriana Maluf (2016, p. 672) que os alimentos tratam-se de prestações responsáveis pelo suprimento das necessidades essenciais daqueles que não podem provê-las por si.

3.2 DOS PRESSUSPOSTOS PARA A PRESTAÇÃO DOS ALIMENTOS

De modo que se consolide a obrigação de prestação de alimentos, alguns pressupostos devem ser observados na relação em comento. Para Maria Helena Diniz (2012, p. 631), são necessários os seguintes requisitos para a prestação de alimentos: vínculo preexistente legal autorizativo, necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade da obrigação. Quanto ao primeiro pressuposto apontado pela autora, Arnaldo Wald e Priscila Fonseca (2009, p. 50) especificam que tal vínculo legal autorizativo pode ser decorrente de parentesco, casamento, ou até da própria união estável.

Insta destacar, no que tange ao vínculo de origem da obrigação, que esse exercerá profundas diferenças na obrigação gerada, ao passo que designará tratar-se de dever de sustento, de mútua assistência ou de obrigação alimentar baseada na solidariedade familiar.

Sobre a diferenciação de tais categorias, discorre Maria Berenice Dias que:

A obrigação dos pais para com os filhos origina-se do dever de sustento ínsito ao poder familiar, e os alimentos decorrentes dos elos de parentesco têm por fundamento a solidariedade que existe – ou deveria existir – entre os membros de uma família. O dever de mútua assistência, imposto aos cônjuges quando do casamento, é que dá origem à obrigação alimentar, cuja exigibilidade está condicionada ao rompimento do casamento. (DIAS, 2006, p.18)

Verifica-se, pois, que os alimentos familiares representam a efetivação do próprio princípio da solidariedade das relações sociais, ao passo que o pagamento desses alimentos tem por objetivo a pacificação social, amparando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2016, p. 539). A criação do instituto dos alimentos advém da impossibilidade do Estado de socorrer a todos, de modo que necessitou transformar a solidariedade familiar em dever alimentar, sendo esse um dos principais efeitos decorrentes da relação de parentesco (DIAS, 2010, p. 505).

Sobre o dever de sustento, salienta-se que se trata de categoria de obrigação alimentar prioritária, decorrente do poder familiar, a qual preza pelo fornecimento de todo o necessário para os filhos menores de idade, ou maiores, mas incapazes, independentemente desses deterem condições de auto sustento ou de comprovação do seu estado de necessidade (MADALENO, 2016, p. 964). Aos menores, acolhidos pelo poder familiar, os direitos ao sustento encontram amparo no art. 1.566, inciso IV do Código Civil (BRASIL, 2002), enquanto a aqueles que já atingiram a maioridade, mas que persistem em situação de incapacidade de atender sozinhos às suas necessidades, o direito aos alimentos fundamenta-se no caput do art. 1.694 do mesmo diploma legal, é o que elucida Paulo Nader (2016, p. 503) em sua obra.

Por outro lado, os alimentos devidos entre cônjuges e companheiros tem origem no dever de mútua assistência, que existe durante a constância da união e perdura mesmo após o término dessa. Isso, pois, rompido o vínculo, a obrigação de assistência ao outro cristaliza-se em forma de pensão alimentícia, desde que um do antigo casal não consiga por conta própria prover sua subsistência e outro tenha condições de lhe prestar ajuda (DIAS, 2010, p. 506). Desse mesmo modo reitera Roberto Senise de Lisboa, ao dizer que “muito embora os deveres pessoais decorrentes do casamento deixem de existir com a separação e o divórcio, deve-se notar que os deveres de assistência mútua podem subsistir, na forma de alimentos” (LISBOA, 2013, p. 186).

Ora, cônjuges e companheiros, quando do enlace, devem contribuir, no limite de suas possibilidades, para as despesas do casal (MALUF; MALUF, 2016, p. 709), estando o referido dever expresso legalmente nos art. 1.566 e 1.724 do Código Civil (BRASIL, 2002). No entanto, existem as hipóteses em que por um acordo tácito do casal, estipulou-se que um deles seria o provedor financeiro do lar, enquanto o outro permaneceria nos cuidados domésticos e com a prole, situações essas que devem ser observadas com cautela quando do rompimento dos vínculos conjugais, para que não se submeta o consorte mais frágil financeiramente à uma situação de privação de suas necessidades básicas, é o que leciona Rolf Madaleno:

Tendo o casal organizado sua vida familiar para manter um dos parceiros como provedor e o outro encarregado da retaguarda nas atenções com os filhos e com a habitação nupcial, não pode o cônjuge ou convivente provedor pretender com a separação romper unilateralmente o tácito acordo do casal e exigir da parceira a renúncia alimentar. [...] É direito fundamental da esposa que se dedicou exclusivamente ao lar usufruir do mesmo padrão socioeconômico experimentado durante a unidade da sociedade conjugal, em condições dignas para ela e os filhos sob a sua custódia. Naquelas relações afetivas cujos hábitos e ajustes trataram de criar uma relação de dependência econômica do casal, por decisão e livre adesão dos cônjuges, não pode este acordo ser frustrado pelo corte abrupto dos recursos, ou pela sensível redução dos aportes financeiros, quando os valores livremente alcançados atendiam às necessidades familiares em concordância com os rendimentos do provedor. (MADALENO, 2016, p. 993)

Nesses casos, não poderá o acordo entre o casal ser frustrado abruptamente em decorrência do mero término do casamento antes de ser verificada a capacidade do cônjuge dependente de prover para si suas necessidades básicas. Isso, pois, como preceitua Dias (2010, p. 520), a responsabilidade pela subsistência do consorte é um dos efeitos do casamento e independe da vontade dos noivos, de modo que comprovada a situação de necessidade de um, abre-se lugar para a prestação de pensão alimentícia em seu favor pelo outro.

Ressalta-se, no entanto, que tal medida é excepcional, estando condicionada a efetiva e comprovada impossibilidade de o alimentando buscar com o seu próprio trabalho os meios necessários à sua subsistência (MALUF; MALUF, 2016, p. 677), não militando em seu favor a mesma presunção de necessidade como no caso do dever de sustento aos filhos menores.

Sob pena de infringência do princípio da igualdade, deve-se conceder aos conviventes em união estável os mesmos direitos conferidos aos cônjuges, dentre eles o de buscarem alimentos depois de dissolvido o vínculo de convívio. Dessa forma, mesmo depois de cessada a vida em comum, podem os companheiros pleitearem alimentos, devendo ser afastada qualquer margem para interpretação diversa sobre a lei nesse sentido (DIAS, 2010, p. 524). Aliás, como assevera Basílio de Oliveira (2004, p. 372) citado por Madaleno (2016, p. 880), no próprio Código Civil de 2002 restou explícito o direito material dos companheiros a alimentos, ao passo que foram colocados ao lado dos parentes e cônjuges no art. 1.694 do diploma legal, sendo aplicáveis a eles os demais artigos relacionados a alimentos, não havendo distinção, ainda, se heterossexuais ou homoafetivos. Sobre a impossibilidade de discriminação de gêneros, discorreu Madaleno:

Vedada constitucionalmente qualquer forma de discriminação, certamente a dignidade da pessoa humana restaria profundamente violada se pudesse prevalecer algum ato de discriminação em razão da orientação sexual das pessoas, não sendo outra a conclusão de respeito ao cidadão e o respeito à solidariedade social e à afirmação da dignidade humana que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 132 e ADI 4.277 reconheceu a atribuição de efeitos jurídicos advindos das uniões homoafetivas que preencham os pressupostos do artigo 1.723 do Código Civil (MADALENO, 2016, p. 995)

Como é possível notar, o modo como a lei regula as relações familiares reflete diretamente no tema alimentos. Dessa forma, em atenção ao princípio da igualdade entre homens e mulheres que emergiu na seara, também passou-se a ser admitida a fixação de alimentos a serem pagos pelas mulheres em favor dos homens - quando necessitados -, situação impensável no modelo patriarcal anteriormente vigente. Outrora, exigia-se a obrigação alimentar apenas do marido em favor da mulher inocente e pobre, inadmitindo-se a concessão

na via contrária. De registrar, ainda, que a preocupação naquele tempo não era com a necessidade de subsistência das mulheres, mas com a sua conduta moral após o casamento, de tal forma que o simples exercício de sua liberdade sexual faria com que a obrigação alimentar fosse cessada (DIAS, 2010, p. 502-503).

Nesse sentido de evolução, foi a Lei nº 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), que instituiu expressamente a reciprocidade entre homens e mulheres no que tange à prestação de alimentos.

No entanto, em que pese o grande passo a respeito do mútuo dever de assistência, a referida lei encontrava-se calcada no preceito de que somente o cônjuge culpado pela separação teria a obrigação de prestar os alimentos, o que não se admite mais atualmente. Isso, pois, posteriormente foi publicada a Lei nº 8.971/94, a qual normatizou a união estável, e nessa não se condicionava a prestação de alimentos à postura dos conviventes em relação ao fim do relacionamento. Sendo assim, em analogia ao regulamento previsto aos companheiros, dispensou-se a perquirição da culpa no que tange aos alimentos fixados entre ex-cônjuges, com fito à proteção do princípio da isonomia (MALUF; MALUF, 2016, p. 676).

Ante tal cenário foi editado o Código Civil de 2002, afastando em seu texto a ideia de excluir o direito de alimentos do culpado pela separação. Contudo, a mencionada legislação ainda faz menção a certa diferenciação no *quantum* a ser arbitrado em favor do culpado em seu art. 1.704 (BRASIL, 2002), o qual prevê que a aquele que houver dado causa ao fim do matrimônio será assegurado apenas o mínimo para prover a sua subsistência, enquanto para o cônjuge inocente existe a previsão de fundos passíveis de lhe garantir o status social anteriormente usufruído. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2010, p. 519) pondera tratar-se de uma previsão desatualizada, pois como não existe mais o instituto da separação, após o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, a qual instituiu o divórcio direto, deveria findar-se em absoluto a perquirição da culpa pelo fim do matrimônio, ficando sem efeitos os artigos do Código Civil que preveem a minoração do pensionamento pago ao suposto “culpado”. A Emenda Constitucional n. 66/2010 ao aprovar o divórcio direto como meio objetivo de dissolver o casamento, desvinculou os alimentos da incessante busca pela culpa conjugal, ponderando de forma mais sensata a ideia de que a responsabilidade pela quebra do vínculo é bilateral, e que a fonte justificadora do fornecimento de alimentos ao outro é puramente de solidariedade assistencial (MADALENO, 2016, p. 877).

Verifica-se, pois, que os alimentos refletem os próprios conceitos de ética e moral da sociedade, tendo evoluído de uma obrigação moral e revestida de caridade para fins de

tornar-se uma obrigação baseada na solidariedade familiar e com o intento de garantir a subsistência do outro, quando este não puder provê-la por si.

3.3 DA QUANTIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

Tradicionalmente quando da fixação de alimentos invoca-se o art. 1.694 § 1º, do Código Civil, o qual prevê:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (BRASIL, 2002)

Nota-se que a supracitada norma traz em seu bojo dois requisitos para a estipulação do valor do encargo alimentar, quais sejam: as necessidades do reclamante e as possibilidades da pessoa obrigada. Vê-se, dessa forma, que o binômio *necessidade versus possibilidade*, reforça o fato de que o objetivo do instituto não é a exploração do próximo, em decorrência de falta de esforço pessoal de uma das partes, mas sim de proteção à vida daquele que se encontra incapacitado de prover seu próprio sustento, seja por incapacidade, doença ou idade avançada. Logo, é necessário paralelamente que o alimentante possua recursos financeiros para prestar o encargo sem que prejudique sua própria subsistência, pois se o fizer, não há que se falar em prestação alimentar (MALUF; MALUF, 2016, p. 678). A respeito dos mencionados requisitos, Paulo Nader (2016, p. 506) explica que o direito subjetivo aos alimentos se caracteriza quando o alimentando carece de recursos para sua manutenção, enquanto o dever jurídico de prestá-los se configura apenas quando a prestação não subtrai do alimentante as condições básicas para sua sobrevivência.

Ao iniciar este tópico, ressaltou-se que o binômio *necessidade/possibilidade* é aplicado tradicionalmente, tal classificação deveu-se ao fato de estar iniciando-se um novo movimento na doutrina de balizar um terceiro fator na quantificação dos alimentos: a proporcionalidade. Gilmar Mendes, mencionado por Dias, conceituou:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (MENDES, 2007, p. 114 apud DIAS, 2010, p. 544)

Justifica-se a utilização do trinômio tendo em vista que a balização das necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante tem por objetivo, em última análise, chegar a um quantitativo proporcional. Por isso, começa-se a falar, com mais propriedade, em um trinômio: possibilidade-necessidade-proporcionalidade (DIAS, 2010, p. 544).

A doutrina também faz a ressalva de que o valor dos alimentos deve ser quantificado de acordo com a natureza do vínculo obrigacional. Ou seja, aos descendentes, que gozam de alimentos advindos do dever de sustento decorrente do poder familiar, é garantido o mesmo patamar de vida do alimentante, de modo que, por exemplo, se o pai garantidor do sustento do filho vier a ganhar bonanças, poderá o filho pleitear ação revisional para gozar do mesmo padrão de vida do genitor. De forma contrária ocorre nas obrigações decorrentes do dever de mútua assistência, entre ex-cônjuges/companheiros. Isso, pois, nesse último caso, o credor não se beneficia da ascensão financeira do devedor, fazendo jus apenas ao necessário para a sua própria manutenção (DIAS, 2010, p. 543). No tocante à ascensão financeira do alimentante, pondera Adriana e Carlos Maluf:

Há ainda a hipótese de que, uma vez prolatado o divórcio do casal, o devedor de alimentos venha a auferir, por esforço pessoal, sem interferência do ex-cônjuge, aumento de seus rendimentos financeiros. Esse fato não dará ensejo ao alimentando para pleitear o reajuste na prestação de vida, em razão de, com o divórcio, romper-se totalmente o vínculo conjugal entre as partes (MALUF; MALUF, 2016, p. 711)

Ademais, pondera Madaleno (2016, p. 875) que permitir a propositura de ações de majoração de alimentos em face do ex-cônjuge seria andar na contramão da obrigação inerente aos adultos de, primordialmente, satisfazerem suas necessidades pessoais através de seus próprios meios, sem a necessidade de ficarem atreladas a um casamento anterior por dependência material. Deve, pois, cada um aumentar seus ingressos por meio de sua própria capacitação, em busca da vida que deseja. Por outro lado, a vedação ao pedido de majoração por óbvio não se aplica ao direito de alimentos dos filhos, decorrente do dever de sustento, que têm o direito de acompanhar o crescimento financeiro e a evolução patrimonial de seus pais no pensionamento que recebem.

3.4 DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS ALIMENTOS

Existe certa controvérsia no que tange ao trânsito em julgado das sentenças de fixação de alimentos, ao passo que alguns doutrinadores afirmam que o trânsito em julgado dá-

se apenas formalmente, enquanto outros dizem que esse se perfectibiliza formal e materialmente.

Nessa primeira linha de raciocínio posiciona-se Paulo Nader (2016, p. 521), ao justificar que a decisão que fixa a obrigação alimentar não faz coisa julgada material, vez que pode ser revista a qualquer momento à luz de novos fatos em processo diverso. Dessa forma, alega que o trânsito em julgado do *decisum* só se dá no âmbito formal.

Por outro lado, Madaleno (2016, p. 903) leciona que apesar de existir a possibilidade da propositura de novos processos revisionais do valor do pensionamento alimentar em decorrência de nova realidade fática vivenciada entre as partes, o processo que determinou a fixação inicial transita formal e materialmente. Baseia seu posicionamento no fato de que a sentença que reconheceu o dever de alimentos e estabeleceu a quantificação alimentar atendeu às condições econômicas-financeiras ao seu tempo de prolação, e nesse sentido não terá mais seu mérito reanalisado.

3.5 DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Realizados os primeiros apontamentos referentes ao instituto dos alimentos, tais como sua conceituação, pressupostos de existência e modos de quantificação, passa-se ao estudo de suas características específicas.

A obrigação alimentar destoa-se das demais obrigações civis, ante sua especial natureza, a qual é intimamente ligada ao próprio direito à vida, atuante no âmbito dos valores fundamentais, indispensáveis e indisponíveis, e por tal razão, carrega diferentes características que a tornam singular. Tendo em vista o seu propósito de assegurar a sobrevivência do credor de alimentos, o legislador cercou o direito alimentar de uma série de garantias especiais para assegurar o eficiente pagamento dos alimentos (MADALENO, 2016, p. 88).

O direito à alimentos é personalíssimo, ao passo que visa preservar a vida do necessitado, não podendo ter sua titularidade transferida nem cedida a outrem (VENOSA, 2014, p. 389). Sobre a característica, aduz Rospigliosi citado por Madaleno:

Este caráter pessoal dos alimentos deriva de alguns pontuais aspectos. Em primeiro lugar, é personalíssimo enquanto pessoal é o vínculo familiar entre o devedor e credor que compõem os polos da relação obrigacional. O crédito e a dívida são inseparáveis da pessoa, porque estão baseados em determinada qualidade que não é transmissível, estão fora do comércio inclusive. Em segundo plano são pessoais porque surgem de uma situação concreta das possibilidades de um e das necessidades do outro e os alimentos só podem ser reclamados por quem está em estado de necessidade e só são devidos por quem tem meios para atendê-los. Em terceiro lugar, a finalidade dos alimentos não tem caráter patrimonial, não obstante se concretizem em algo material

com significado econômico, pois o seu estabelecimento e sua fixação têm em mira assegurar a conservação da vida, do cônjuge, companheiro ou parente, atendendo suas vindicações de cunho material e espiritual, qual seja a satisfação de uma necessidade essencialmente pessoal. (ROSPIGLIOSI, 2012, p. 427 apud MADALENO, 2016, p. 890)

Nessa linha, explica Tartuce que a mencionada característica justifica-se pelo fato de que a relação de parentesco, casamento ou união estável é existente apenas entre aquele alimentante e seu alimentando, dentro de seu próprio binômio possibilidade/necessidade, não podendo haver a transferência do direito a outrem (TARTUCE, 2016, p. 549).

O encargo alimentar tem por característica, também, a condicionalidade. Ou seja, é condicionado às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante, de modo que poderão ser revistos sempre que na realidade fática vivenciada pelas partes sobrevierem mudanças significativas, sejam nas condições financeiras de quem os supre, ou naquela de quem os recebe, podendo, então, os interessados reclamarem pela exoneração, redução ou majoração do pensionamento (MADALENO, 2016, p. 903).

Sobre o assunto, Paulo Nader elucida:

O direito subjetivo se caracteriza apenas quando o alimentando carece de recursos e não dispõe de meios para obtê-los pelo trabalho; o dever jurídico se verifica somente quando a prestação não subtrai do alimentante as condições básicas de sua sobrevivência e de seus dependentes. (NADER, 2016, p. 506)

Pode-se exemplificar a condicionalidade, segundo o autor, no caso em que o alimentando começa a auferir rendimentos próprios, mas ainda incapazes de suprir suas necessidades básicas, situação em que o direito a alimentos permanece, mas carecerá de revisão para fins de minorar seu valor e adequá-lo à nova realidade vivenciada (NADER, 2016, p. 506).

Outra especificidade da obrigação alimentar é a reciprocidade, a qual traduz-se no fato de que o credor alimentar atual pode vir a tornar-se o devedor no futuro, e vice-versa, é o que explana Maria Berenice Dias:

A obrigação alimentar é recíproca entre os cônjuges, companheiros e parentes (1695 e 1696 do cc). É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. (DIAS, 2010, p. 510)

Destarte, possível verificar “que o direito de exigir alimentos corresponde ao dever de prestá-los” (RODRIGUES, 2004, p. 404). Contudo, necessário ressaltar que a reciprocidade deverá, de todo modo, observar a escala sucessiva prevista nos artigos 1.696 a 1.698 do Código Civil, qual seja:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

Dessa forma, o direito subjetivo de pleitear alimentos e o dever de os prestar iniciará pelos ascendentes nas relações de pais e filhos, sucedendo-se, após esses, os descendentes, e em seguida os irmãos e demais parentes de grau imediato àquele que não pôde suportar o encargo.

Destaca-se, ainda, a irrenunciabilidade dos alimentos, em que pese ser possível a mera dispensa de tal direito, quando libera-se o devedor de prestá-lo apenas provisoriamente, podendo-se rever a mencionada decisão quando o alimentando entender-se por necessitado posteriormente (NADER, 2015, p. 512). Assim, corrobora Dias:

O Código Civil consagra a irrenunciabilidade aos alimentos, admitindo apenas que o credor não exerça o direito (CC 1.707). Como não está prevista qualquer exceção, inúmeras são as controvérsias que existem em sede doutrinária. Mas a lei é clara: não é possível a renúncia. Todavia, pode haver a dispensa da pensão, quando da separação, o que não veda ulterior pretensão alimentar (DIAS, 2010, p. 515).

Nota-se, que o caráter irrenunciável frisado encontra amparo na própria natureza dos alimentos, posto que diz respeito à sobrevivência do indivíduo e à garantia de sua dignidade.

Tendo em vista que os alimentos prestados tratam-se de verba responsável pela garantia da vida e se destinam à aquisição de bens de consumo que asseguram a sobrevivência do credor, ilógico postular que sejam devolvidos (DIAS, 2010, p. 511), sendo assim, inclui-se a irrepetibilidade às suas características. Ressalva Madaleno (2016, p. 909) que a irrepetibilidade não encontra-se prevista expressamente no ordenamento jurídico positivado, mas que já é característica sedimentada pela doutrina e jurisprudência, com o fito de proteger o alimentando de ter que devolver prestações alimentícias pagas eventualmente em duplicidade ou de forma errônea. Trata-se, segundo o autor, de uma exceção à restituição do pagamento indevido (art. 876 do Código Civil) e à regra do enriquecimento ilícito (art. 884 e art. 885 do Código Civil).

Entretanto, nas hipóteses em que o alimentando estiver agindo de má fé, no intento de prejudicar o alimentante, Paulo Nader (2015, p. 517) menciona que alguns doutrinadores já vem sensibilizando-se no sentido de reverter a utilização do princípio da irrepetibilidade, como, por exemplo, nos casos em que sabendo que seu direito será extinto, protelam o andamento da ação judicial para permanecerem recebendo as parcelas alimentares.

Destaca-se, ademais, a incompensabilidade dos alimentos, vez que a prestação alimentícia não pode ser compensada com outros créditos, sendo o fornecimento destes segundos arbitrariedade do devedor, mas incompensáveis com o dever alimentar fixado originariamente. Ora, possibilitar a compensação seria uma forma indireta de autorizar o alimentante a gerenciar, mesmo que indiretamente, a vida e decisões dos alimentando, usualmente representados pela ex-esposa. Isso, pois, tiraria dos credores a possibilidade de escolherem o destino da verba alimentar conforme seus reais interesses e necessidades, concedendo ao devedor intolerável intervenção na autoridade do guardião legal de seus filhos (MADALENO, 2016, p. 911). Em concordância, dispõe Diniz ao mencionar que a obrigação alimentar “é incompensável, pois se se admitisse a extinção da obrigação por meio de compensação, privar-se-ia o alimentando dos meios de sobrevivência” (DINIZ, 2012, p. 640).

De frisar-se outras características, quais sejam a de ser uma obrigação incessível e inalienável. O direito a alimentos não pode ser objeto de cessões ou alienações, uma vez que os contratos de transmissões e cessões não podem ter por objeto direitos essencialmente pessoais ou existenciais, caso dos alimentos. Assim, explica Tartuce:

Diante do seu caráter personalíssimo, o art. 1.707 do CC enuncia que a obrigação alimentar não pode ser objeto de cessão gratuita ou onerosa. Essa cessão deve ser lida em sentido amplo, a englobar a cessão de crédito (arts. 286 a 298 do CC), a cessão de débito ou assunção de dívida (arts. 299 a 303 do CC) e mesmo a cessão de contrato, se excepcionalmente for o caso. Anote-se que os contratos de transmissão ou cessão não podem ter como objeto direitos essencialmente pessoais ou existenciais, principalmente aqueles relacionados com a própria dignidade humana, caso dos alimentos (TARTUCE, 2016, p. 566)

Os alimentos vincendos não podem ser cedidos ou alienados porque dizem respeito à eminente capacidade de sobrevivência do alimentando, diferenciando-se das parcelas vencidas, as quais são passíveis de cessão e transação. Já o *quantum* alimentar, pode ser alvo de transações em ambas as situações, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto às vincendas (MALUF, 2016, p. 685)

Outra singularidade do direito a alimentos diz respeito a sua imprescritibilidade, vez que é passível de exercício a qualquer tempo por quem passou a necessitá-los,

independentemente do lapso temporal que tenha transcorrido até o pleito. O mesmo não extingue-se pela falta de seu exercício e renova-se face à situação de necessidade (MADALENO, 2016, p. 906).

Não pode-se olvidar, no entanto, que apesar de os alimentos futuros não prescreverem pelo transcurso do tempo, as parcelas vencidas, por outro lado, se perdem pela prescrição. Paulo Nader (2016, p. 516) explana que a prescrição dessas últimas se verifica no prazo de dois anos, contados a partir da data de vencimento das parcelas. Por exemplo, se o alimentante estiver devendo as últimas trinta e seis prestações, e o credor decidir ajuizar o pedido de cumprimento, somente aquelas últimas vinte e quatro poderão ser cobradas, tendo em vista que a prescrição já terá atingido as demais. Exceção à explanada regra ocorre, entretanto, quando as parcelas são devidas aos absolutamente incapazes, pelo comando do art. 198 do Código Civil (BRASIL, 2002).

3.6 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Tendo-se elucidado as principais características dos alimentos, passa-se ao estudo de suas diversas espécies, as quais podem ser classificadas, segundo sua natureza, causa jurídica e finalidade.

3.6.1 Espécies de alimentos quanto à sua natureza

Em análise à sua natureza os alimentos podem ser categorizados enquanto naturais e civis.

Os alimentos naturais, também nominados necessários, consubstanciam-se naquelas prestações que visam unicamente suprir as necessidades básicas do alimentando, ligadas à sua subsistência, tais como sua alimentação, habitação e saúde (NADER, 2016, p. 508).

Já os alimentos civis, ou cômmodos, são pertinentes às demais necessidades do alimentando, como a manutenção de sua qualidade de vida e de seu status social. Suprem, assim, as carências morais e intelectuais do indivíduo, lembrando-se, no entanto, da aplicação do binômio necessidade/possibilidade (MALUF, 2016, p. 695).

3.6.2 Quanto à causa jurídica

Dependendo da causa jurídica que originou o dever de prestação dos alimentos, esses poderão ser classificados em legítimos, voluntários ou ressarcitórios.

Essa primeira categoria de alimentos diz respeito aqueles previstos em lei, geralmente assentados em uma relação familiar, de parentesco ou de convivência afetiva, devido à existência da solidariedade alimentar existente em tais grupos, onde encontra-se o maior espaço da garantia de subsistência dos indivíduos (MADALENO, 2016, p. 875).

Os voluntários são direitos criados por ato *inter vivos* quando estabelecidos mediante declaração unilateral de vontade do devedor de prestá-los ou por decorrência de convenção entre as partes, bem como aqueles criados mediante *causa mortis*, por legado. (NADER, 2016, p. 508).

Por fim, os alimentos ressarcitórios visam promover a indenização da vítima de um ato ilícito, tendo como fundamento a responsabilidade civil. Essa modalidade de pensionamento, visa reparar os danos causados pelo incidente que levou à redução da capacidade laborativa do ofendido, ou até mesmo à indenização da família da vítima de homicídio (NAHAS, 2014, p. 188).

3.6.3 Alimentos quanto ao tempo da prestação pleiteada

Em relação ao tempo da prestação reclamada, os alimentos podem ser pretéritos, atuais ou futuros.

O ordenamento jurídico pátrio não reconhece a classificação de alimentos pretéritos, a qual trata daqueles pleiteados em referência a um tempo anterior ao ajuizamento do pedido judicial. Ou seja, são aqueles reivindicados após a ocorrência do fato jurídico gerador do direito, em retroação. Ora, se estes visassem a garantia da sobrevivência, o pagamento posterior ao ajuizamento já não cumpriria com a sua função, razão essa pela qual não é admissível a explanada modalidade no ordenamento brasileiro (NADER, 2016, p. 510).

Por sua vez, os alimentos atuais tratam-se daqueles que se vencem a partir da propositura da ação, que estão sendo exigidos naquele momento, vez que a realidade fática vivenciada pelas partes oportuniza sua fixação (TARTUCE, 2016, p. 577).

Enquanto isso, alimentos futuros são os pendentes, que serão computados apenas a partir da sentença, cobráveis apenas após a mesma, em momento oportuno (NADER, 2016, p. 510).

3.6.4 Alimentos quanto à forma de pagamento

Em observância à forma como são pagos, os alimentos poderão ser considerados próprios ou impróprios.

Os próprios, também denominados como alimentos *in natura*, são aqueles pagos em espécie, através do próprio item que suprirá as necessidades do alimentando, tais como por meio do fornecimento da alimentação, sustento ou da hospedagem em si. Por outro lado, os impróprios são apenas pagos em pecúnia, através de pensionamento, cabendo ao juiz da causa, em análise ao caso concreto, verificar qual a melhor forma de cumprimento do encargo. (TARTUCE, 2016, p. 578).

3.6.5 Alimentos quanto à finalidade

Em relação à finalidade do pagamento do encargo, podem os alimentos serem classificados em provisionais, provisórios, regulares, compensatórios ou transitórios.

Os alimentos provisionais são aqueles requeridos em outras ações que não seguem o rito especial previsto na lei de alimentos, visando possibilitar a manutenção da parte postulante durante o curso da lide principal até que tenha seus alimentos definitivos fixados. São, assim, requeridos em caráter cautelar antecedente às ações de separação judicial, anulação de casamento ou à própria ação de alimentos, por exemplo (MALUF, 2016, p. 696).

De outro lado, os alimentos provisórios são aqueles fixados liminarmente nas ações de alimentos, sob a égide do rito especial da Lei nº 5.478 de 1968 (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 708). São frutos de cognição sumária do juiz, pois pretendem satisfazer a urgente necessidade do demandante, antes mesmo que o réu manifeste-se no processo. Por sua vez, Dias (2010, p. 552), os define simplesmente como sendo a modalidade “estabelecida quando do ajuizamento da ação de alimentos, ou em momento posterior, desde que regulamentada antes da sentença”.

Os alimentos regulares, também conhecidos como definitivos, são aqueles fixados pelo juiz em sentença, ou pelas partes, de caráter permanente, apesar de estarem sujeitos a revisão, caso necessário (MALUF, 2016, p. 699). A terminologia empregada para defini-los,

recebeu críticas de Paulo Nader (2016, p. 509), quem disse que o termo - definitivos - não seria o ideal, ao passo que os alimentos podem ser modificados ou extintos caso sobrevenham mudanças na realidade fáticas dos envolvidos. Já o vocábulo - regular - foi criticado pelo autor, pois sugeriria que as demais classes são irregulares, o que não procede em sua opinião.

Quanto aos alimentos compensatórios, são aqueles devidos em caráter indenizatório, no intento de proporcionar ao ex-cônjuge/companheiro mais desafortunado, o status social e poder aquisitivo mais próximos do que costumava gozar quando da constância da união. Dessa forma, a referida espécie dispensa a equalização dos quesitos necessidade/possibilidade/proporcionalidade, ao passo que não tem conteúdo alimentar, mas indenizatório. De tal maneira, mesmo que o alimentando venha a constituir meios de garantir sua subsistência, tal fato não exime o alimentante de continuar os prestando (DIAS, 2010, p. 540).

A última espécie de alimentos mencionados, denominados transitórios, consubstancia-se naqueles fixados em prol do ex-consorte quando da dissolução da união, tendo esse termo certo para seu fim ou lapso temporal de vigência estipulado. É indiscutível que os alimentos entre esposos e companheiros é direito cada vez mais raro nas demandas judiciais, tendo o Superior Tribunal de Justiça se posicionado que, via de regra, todos os alimentos entre ex-cônjuges e conviventes são transitórios, estando vinculados à efetiva penúria de quem os pleiteia, não mais se presumido a necessidade da mulher de perceber alimentos (MADALENO, 2016, p. 988). A justificativa dada pela jurisprudência, segundo Dias (2010, p. 540) é de que, tendo o alimentando capacidade laborativa, este não necessitaria de nada além de certo lapso temporal até reinserir-se no mercado de trabalho e conseguir prover, por sua própria conta, sua subsistência. No entanto, a doutrinadora expressa em sua obra sua discordância com a explicação acima, classificando-a como aleatória e sem respaldo legal.

Ante as discussões sobre o tema, e a carência de legislação acerca da espécie, dedica-se o próximo capítulo ao estudo mais aprofundado dos alimentos transitórios, como se faz necessário.

4 DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS AOS EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo tem por objetivo abordar o instituto dos alimentos transitórios e sua aplicabilidade no Direito pátrio, através do estudo de apontamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais acerca do tema.

4.1 APONTAMENTOS DOUTRINÁRIOS

É perceptível, ao analisar os recentes estudos sobre o tema, uma forte tendência de aplicabilidade de um caráter transitório às obrigações alimentares decorrentes de vínculos entre cônjuges e conviventes, os quais não gozam de vínculos parentais. Fundamenta-se tal corrente no fato de não ser mais razoável a imputação de obrigação vitalícia de sustentar o outro à uma das partes integrantes da antiga comunhão desfeita, quando a parte sustentada poderia reunir condições próprias para prover sua subsistência (BUZZI, 2003, p. 123 apud MADALENO, 2016, p. 1010). Idealizam-se os alimentos transitórios para servirem de apoio ao ex-consorte mais necessitado durante uma breve fase de transição, quando apesar de reunir capacidade de alcançar meios para prover seu sustento, ainda não o conseguiu, provavelmente em razão do abrupto término da relação havida. Assim sendo, é estabelecido um termo certo, ou condição para o fim do pensionamento, de modo que em um curto espaço de tempo consiga conquistar certo rendimento no mercado de trabalho e ver-se livre da dependência econômica em relação ao antigo parceiro (MADALENO, 2016, p. 1010). Ou seja, quando da decretação do divórcio poderá estabelecer-se que ingressando o alimentando no mercado de trabalho, será o alimentante exonerado do encargo, ou, caso tal condição não venha a ocorrer, que a desoneração se dará em 5 (cinco) anos, por exemplo.

Conforme alertado por Caio Mario da Silva Pereira (2017, p. 639), essa linha de raciocínio nada mais é do que consequência dos princípios instituídos pela Constituição Federal de 1988, tanto em relação aos novos contornos dados às instituições familiares, quanto ao tratamento isonômico conferido às mulheres. Ante tais evoluções, não faria mais sentido continuar tratando-se desigualmente os gêneros quando do término de suas relações. Se antigamente asseguravam-se alimentos em qualquer situação, atualmente os tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, vêm considerando o pensionamento entre ex-cônjuges e companheiros uma exceção à regra, permitindo-lhes apenas quando “configurada a dependência econômica do outro ou a carência de assistência alheia”.

Com tamanhas mudanças na legislação constitucional brasileira, não seria mais aceitável a leitura protecionista à mulher como preteritamente justificava-se (MADALENO, 2016, p. 1010). Anteriormente as mulheres eram proibidas de acessarem o mercado de trabalho, de tal modo que lhes era assegurado integral crédito alimentício quando do término da união, excetuando-se apenas os casos em que essas firmassem por expresse sua desnecessidade. As mencionadas situações, que antes configuravam enquanto regra no ordenamento jurídico, hoje tratam-se de exceções. Frisa-se, não se está negando que ainda persistam relacionamentos construídos sob a égide da proteção varonil, onde a mulher foi educada ou até mesmo coagida a ficar sob o manto dos proventos do esposo, mas pondera-se que atualmente deverá ser comprovada perante o judiciário essa esquematização do relacionamento para que sejam conferidos alimentos diferenciados, não os sendo mais regra.

Vivem-se outros tempos, nos quais o trabalho também foi imposto enquanto uma obrigação das mulheres, por meio do qual reafirmam sua dignidade e adquirem independência financeira, capacitando-se como mantenedoras do seu próprio sustento e da prole, em paritário concurso em sede de obrigações alimentares perante os homens.

Assim sendo, os alimentos entre ex-cônjuges e companheiros devem ser sempre fixados com um prazo certo ou uma condição estipulada para sua cessação, tendo mero caráter assistencial e não de fonte de renda vitalícia. Devendo o indivíduo, sempre que possível, buscar por conta e força própria os meios necessários para se manter, em cristalina consonância com os valores sociais do trabalho fundamentados na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso IV (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 417).

Como ressaltado anteriormente, a fundamentação dos alimentos transitórios tem por primordial base a Constituição Federal de 1988, não tendo nem ao menos o Novo Código Civil trazido em sua redação qualquer menção à espécie, devendo valerem-se os operadores do direito das diretrizes dadas pela Carta Magna, dos princípios gerais do direito e do bom senso, maior sinônimo de justiça, para aplicar a modalidade nos casos concretos (BUZZI, 2003, p. 16).

4.2 DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Em decorrência da carência de dispositivos legais específicos sobre o tema, tratou a jurisprudência pátria de regulá-lo. Dessa forma, para fins de persecução deste trabalho, foram realizados estudos sobre a jurisprudência brasileira e a maneira como os tribunais vêm

aplicando os alimentos transitórios em seus julgados, extraindo-se desses últimos quais vêm sendo as características e delimitações dadas à espécie.

Como visto anteriormente, a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros trata-se de situação excepcional, devendo ser ponderada caso a caso. Para fins de assentar o mencionado entendimento, o Superior Tribunal de Justiça editou, por meio de sua ferramenta Jurisprudência em Teses, o enunciado número 14 da sexagésima quinta edição do utilitário, com o seguinte teor: “Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira.” (BRASIL, 2016).

Extraí-se, pois, do enunciado da Corte Superior, que exceto nos casos em que não for possível a reinserção do ex-cônjuge/companheiro necessitado no mercado de trabalho, ou não houverem meios desse reaver sua autonomia financeira, que poderá ser admitido o encargo alimentar imputado ao outro de maneira vitalícia, caso contrário, deverá ser estipulado um termo certo para o fim da obrigação.

Nesse sentido, vem decidindo:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES - EXCEPCIONALIDADE - CARÁTER TEMPORÁRIO - CAPACIDADE LABORATIVA E INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DA EX-CONSORTE - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO DO APELO EXTREMO. Hipótese: Trata-se de ação de exoneração de alimentos julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para exonerar o autor de prestar alimentos aos filhos, mantendo o dever em relação à ex-esposa. 1. Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes. 2. **A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos.** Precedentes. 3. A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados à ex-cônjuge. Precedentes. 4. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo procedência o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até o pedido de exoneração. 5. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2016a, grifo nosso)

Assim, acompanha o Tribunal de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE. PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO. SUSTENTADO O CARÁTER TEMPORÁRIO DOS ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. IMPROCEDÊNCIA. **EXCEPCIONALIDADE À REGRA GERAL DA TEMPORALIDADE VERIFICADA NO CASO EM TELA. ALIMENTADA QUE É IDOSA E ENFERMA** E QUE BUSCOU, SEM SUCESSO, BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALIMENTANTE QUE, APESAR DE ALEGAR IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO NO PATAMAR FIXADO, DEIXOU DE PRODUIR PROVAS QUE ATESTEM SUAS AFIRMAÇÕES. SENTENÇA MANTIDA. "[...] 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 3. **As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira.** É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. [...]" (SANTA CATARINA, 2018a, grifo nosso)

Verifica-se nos julgados colacionados a expressão do enunciado do Superior Tribunal de Justiça anteriormente mencionado, acrescentando-se, ainda, como caso de excepcionalidade o acometimento de doença incapacitante no alimentando.

As decisões transcritas traduzem o entendimento de que o pensionamento alimentar entre ex-consortes não pode servir enquanto estimulador do ócio daquele dependente, devendo ambos após o rompimento da relação envidarem esforços para proverem sua dignificação pessoal e auto sustento. De tal forma, quando o postulante de alimentos tiver plena saúde e capacidade laborativa, não fará jus ao encargo, sendo sua obrigação garantir a própria manutenção. Assim julgou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL – DIREITO DE FAMÍLIA – DIVÓRCIO LITIGIOSO – ALIMENTOS À EX-ESPOSA – INDEFERIMENTO 1 A possibilidade de a ex-cônjuge perceber alimentos está vinculada à inviabilidade ou diminuição da sua capacidade para o trabalho, aliada à possibilidade de o outro cônjuge fornecer/prestar. 2 **Mulher jovem, inserida no mercado de trabalho e auferindo renda suficiente para seu sustento, não faz jus a alimentos**, mormente quando não demonstrada a capacidade financeira do alimentante. (SANTA CATARINA, 2018b, grifo nosso).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Ação de exoneração de alimentos distribuída em 11/12/2003, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 02/12/2013. 2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há mais de 18 anos, **tendo em vista que a recorrida encontra-se vivendo e**

trabalhando no exterior. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC. [...] **5. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa.** Por isso, quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, **como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.** 6. Particularmente, **impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando,** embora tenha afirmado que o valor recebido em contrapartida é insuficiente à própria manutenção, sendo, ademais, relevante o fato de que a obrigação de prestar alimentos, correspondentes a doze salários mínimos, subsiste há mais de dezoito anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 7. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2014a, grifo nosso)

Os requisitos para autorizar o pensionamento vêm sendo cada vez mais rígidos e restritivos, tendo inclusive julgados no sentido de que o mero problema de saúde não justifica o pensionamento, devendo a doença ser incapacitante para todo e qualquer trabalho, não podendo o ex-cônjuge/companheiro limitar-se a trabalhar na sua zona de conforto anteriormente conhecida, é o que extrai-se da seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROLONGADA. OCIOSIDADE. POSSIBILIDADE. PARENTESCO. SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 1.694 E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. NOVO PEDIDO.

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a fixação indefinida de alimentos a ex-cônjuge, que, à época da decretação dos alimentos, possuía condições para sua inserção no mercado de trabalho. 2. **O fim do casamento deve estimular a independência de vidas e não o ócio, pois não constitui garantia material perpétua.** 3. O dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é regra excepcional que desafia interpretação restritiva, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, tais como a impossibilidade do beneficiário em laborar ou eventual acometimento de doença invalidante. 4. A obrigação que perdura por quase duas décadas retrata tempo suficiente e razoável para que a alimentanda possa se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge. 5. No caso dos autos, não restou demonstrada a plena incapacidade da recorrida para **trabalhar, impondo-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que há inúmeras atividades laborais compatíveis com a situação de saúde explicitada em atestados médicos, que não impedem todo e qualquer labor.** 6. O ordenamento pátrio prevê o dever de solidariedade alimentar decorrente do parentesco (arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil), **remanescendo à alimentanda a possibilidade de formular novo pedido de alimentos direcionado a seus familiares** se de fato ficar demonstrado não possuir condições de prover, parcial ou totalmente, a própria subsistência. 7. Recurso especial provido. (BRASIL, 2017a, grifo nosso).

Outro apontamento interessante a ser feito sobre o julgado em questão, diz respeito ao estabelecimento do redirecionamento da obrigação feito pelo Superior Tribunal, determinando que caso reste a postulante incapacitada de suprir suas necessidades, deverá a mesma ingressar em juízo face a seus familiares, e não mais do ex-cônjuge. Ou seja, deverá a

requerente fundamentar seu novo pedido de alimentos, não mais no dever de mútua assistência que gozava quando do matrimônio, posto que encerrado, devendo valer-se do dever de solidariedade familiar imposto aos seus parentes (mais) próximos, estabelecido nos arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil. Nessa toada, já julgou o Tribunal de Justiça de São Paulo também:

APELAÇÃO. Ação de exoneração de alimentos. Ex-marido em face da ex-mulher. Igualdade entre o homem e mulher estabelecida pela Constituição da República. Dever alimentar que, após o divórcio, assume caráter assistencial e, assim, caso não tenha sido firmado por termo certo, sujeita-se à demonstração de mudança no binômio “necessidadepossibilidade” pela parte que postula a exoneração ou alteração do valor da verba essencial. **Demonstração da redução das possibilidades do alimentante e das necessidades da alimentada. Tempo mais do que suficiente para adequação à nova realidade, visto que o casal se separou há mais de 20 anos. Apelante que poderá se valer da assistência dos filhos em caso de necessidade.** Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos retroage à data da citação, conforme orientação pacífica do STJ. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para o importe correspondente a 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (SÃO PAULO, 2018, grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO. TRANSCURSO DE GRANDE LAPSO DE TEMPO. PRETENSÃO PELA EX-CÔNJUGE DE NOVO PEDIDO DE ALIMENTOS. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DE PERÍODO CERTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTAR NÃO CONFERE A POSSIBILIDADE DE NOVO PENSIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Não soa razoável que, optando marido e mulher pela dissolução definitiva da estrutura familiar, remanescesse hígido, indefinidamente, o dever de prestar alimentos" (TJSC, Ap. Cív. n. 2013.052298-4, da Capital, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, Quarta Câmara de Direito Civil, j. em 20-2-2014).

[...]A hipótese em testilha é, sem sombra de dúvida, polêmica. Há parte da doutrina que entende ser possível pleitear alimentos após a dissolução definitiva do casamento, o que encontra eco, inclusive, na jurisprudência; outros, porém, não se harmonizam com tal pensamento, sob a justificativa de que, **com o divórcio, não mais subsiste a mútua assistência entre os ex-cônjuges, tendo essa parcela da doutrina, também, fundamentando certos julgados. [...]Ora, como já defendia o saudoso "Washington de Barros Monteiro: 'Cônjuge não é parente e sim um companheiro, um sócio, e enquanto perdure a sociedade conjugal'"** (CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 214). [...]A **apelante deve pedir a seus parentes os alimentos de que tanto necessita, e não mais do apelado que, devido aos longos anos de ruptura da vida conjugal, deixou de lhe ter qualquer dever.** (SANTA CATARINA, 2018c, grifo nosso)

Conclui-se, pois, que quando verificar-se a efetiva necessidade de um dos antigos cônjuges, mas por outro lado entender-se indevida a cobrança do outro, ante a inexistência do antigo dever de mútua assistência, vem sendo admitida a cobrança face aos descendentes ou demais parentes do postulante em substituição ao antigo consorte.

Ademais, tratando-se de alimentando maior e capaz, não milita mais em seu favor a presunção de necessidade, como ocorre com os filhos menores, sendo assim, deverá o cônjuge que pleiteia os alimentos demonstrar sua efetiva penúria/necessidade. É o ditame geral do Código de Processo Civil, art. 373, I (BRASIL, 2015) e entendimento do emérito Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E PARTILHA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EX-COMPANHEIRA QUE PRETENDE ALIMENTOS. INACOLHIMENTO. **INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO ESTADO DE SAÚDE FRAGILIZADO E DESEMPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS ALIMENTOS E DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RÉU. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA AUTORA. ART. 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** "É lícito ao ex-cônjuge requerer alimentos do outro com fundamento na assistência mútua. **Contudo, para não desvirtuar a verdadeira natureza jurídica da obrigação, faz-se necessária a comprovação de que o alimentando de fato esteja impossibilitado de prover, por seu esforço, sua subsistência,** bem como das reais condições financeiras de quem, por direito, estaria obrigado a lhe prestar auxílio" (SANTA CATARINA, 2018d, grifo nosso).

Pois bem, a incumbência da comprovação por parte do postulante de alimentos coaduna com a característica excepcional dos alimentos, ao passo que não pode-se presumir a necessidade do alimentando, e sim o possibilitar que a comprove.

No entanto, com o fito de evitarem-se situações que levem a fragilidade do alimentando, não vem admitindo-se os efeitos da revelia nas ações que versem sobre exoneração de alimentos, conforme julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. **PRETENDIDA MINORAÇÃO OU EXONERAÇÃO DO ENCARGO. REVELIA DA ALIMENTADA. SENTENÇA EM QUE FORAM MITIGADOS OS EFEITOS DA REVELIA,** JULGANDO-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DE SEGUIR PRESTANDO A VERBA FIXADA OU DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA RÉ. RECURSO DO AUTOR. **SUSTENTADA APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. IMPROCEDÊNCIA.** "Ainda que na ação de alimentos a revelia enseje os efeitos da confissão quanto à matéria de fato (LA 7.º), dita presunção não se aplica em se tratando de ação revisional que busca a redução ou a exoneração do encargo alimentar. O pressuposto para essas demandas é a alteração de um dos vértices do binômio alimentar: a impossibilidade do alimentante de pagar ou a redução ou a inexistência da necessidade do credor. **Tais assertivas dependem de prova, sob pena de a pretensão esbarrar na coisa julgada. O silêncio do réu não supre a necessidade dessa prova**" (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 591). ALEGADA DESNECESSIDADE DE PROVA DA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE NAS AÇÕES QUE TRATAM DOS ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE, POR SEREM, EM REGRA,

TEMPORÁRIOS. DESPROVIMENTO. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO QUE É PRESSUPOSTO DE QUALQUER AÇÃO REVISIONAL, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ADEMAIS, **PENSÃO QUE VEM SENDO PAGA HÁ MAIS DE TRINTA E CINCO ANOS, NÃO TENDO O AUTOR ACOSTADO AOS AUTOS A SENTENÇA QUE A FIXOU, DE MODO QUE DESCONHECIDOS SÃO OS MOTIVOS QUE A ENSEJARAM. ALIMENTADA QUE CONTA HOJE COM QUASE OITENTA ANOS.** "Nos termos da jurisprudência atualmente consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado do pensionamento em face de situação excepcional, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho[...]. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO E PROVA DE QUAISQUER OUTRAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS QUE COMPROMETAM O NECESSÁRIO PARA O SUSTENTO DO ALIMENTANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2018e, grifo nosso)

Nota-se, destarte, que apesar das restrições feitas à possibilidade da fixação de alimentos excepcionais, existe certo arcabouço de proteções quando fala-se na desconstituição do direito já adquirido mediante a coisa julgada, tentando-se evitar o súbito desprovisionamento de necessidades ao alimentário.

No entanto, mesmo havendo proteção nos casos excepcionais em que há comprovada necessidade do alimentando de perceber os alimentos, esses não serão concedidos quando notadamente o alimentante também encontrar-se em situação de vulnerabilidade e sem possibilidade de custear o encargo sem prejuízo do próprio sustento, é o que decidiu-se:

FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, C/C PARTILHA E ALIMENTOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO MÚTUA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA EM SEDE RECURSAL. PROVAS REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC/2015. **IRRESIGNAÇÃO RECÍPROCA EM FACE DA VERBA ALIMENTAR. MAJORAÇÃO VERSUS EXONERAÇÃO.** PARTES CASADAS POR CERCA DE 24 ANOS. RÉ, COM 58 ANOS, APOSENTADA POR INVALIDEZ DESDE O INÍCIO DA VIDA CONJUGAL. RENDA MÍNIMA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONSOLIDADA. PERSPECTIVA DE AUTOSSUSTENTO INEXISTENTE. NECESSIDADE DOS ALIMENTOS INCONTESTE. AUTOR QUE, CONTUDO, SOFREU DOIS INFARTOS. ATESTADOS MÉDICOS SUCESSIVOS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DETERIORAÇÃO DA SAÚDE COM IMPACTO DIRETO EM SUA PROFISSÃO (PEDREIRO). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE 1 SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE PARTICIPAR NO SUSTENTO DA RÉ. EXONERAÇÃO DO ENCARGO DEVIDA, SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE NOVO PEDIDO DIANTE DE EVENTUAL MELHORA DAS CONDIÇÕES DO AUTOR. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE PLACA DE "VENDE-SE" NO IMÓVEL CUJA PARTILHA FOI DETERMINADA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA A ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO

É lícito ao ex-cônjuge requerer alimentos do outro com fundamento na assistência mútua. Contudo, para não desvirtuar a verdadeira natureza jurídica da obrigação, faz-se necessária a comprovação de que a alimentanda de fato esteja impossibilitada de prover sua subsistência, bem como das reais condições financeiras de quem, por direito, estaria obrigado a lhe prestar auxílio.

[...] **Dessa forma, em que pese a dependência econômica da ré em relação ao autor consolidada ao longo da vida conjugal, o cenário atual é diverso. Com a deterioração do quadro de saúde deste, suficientemente provada nos autos, seus rendimentos se reduziram ao benefício previdenciário no mesmo valor que o recebido pela autora. Assim, em que pese a compreensível necessidade da autora, o réu, por ora, não reúne possibilidades de auxiliá-la financeiramente, sem prejuízo de que, sobrevivendo melhora de seu quadro de saúde e retorno às atividades laborais, possa a autora deduzir novamente o pedido dos alimentos que se façam necessários à sua subsistência. Por todo o exposto, deve ser provido o recurso do réu para exonerar-lo da pensão alimentícia em favor da ré.** (SANTA CATARINA, 2018f, grifo nosso)

O posicionamento do Tribunal de Justiça encontra amparo nas lições de Paulo Nader (2016, p. 506) sobre a condicionalidade das obrigações alimentares, quando diz que “O direito subjetivo se caracteriza apenas quando o alimentando carece de recursos e não dispõe de meios para obtê-los pelo trabalho; o dever jurídico se verifica somente quando a prestação não subtrai do alimentante as condições básicas de sua sobrevivência e de seus dependentes”. A partir da explanação do autor, pode-se verificar a lógica empregada na tese em comento, vez que mesmo verificada a necessidade do alimentando, não poderá se coagir o ex-cônjuge/companheiro a fornecer-lhe alimentos, sob pena de comprometer a própria subsistência.

Realizada a explanação geral acerca das peculiaridades dos alimentos transitórios, seus casos autorizadores de fixação, possibilidades de redirecionamento, restrições aos efeitos da revelia, ônus probatório e demais considerações pontuais, passa-se ao estudo dos elementos motivadores de sua exoneração.

4.3 DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS POR TERMO CERTO

A tendência restou claramente evidenciada: Os alimentos entre ex-cônjuges e companheiros têm caráter transitório e devem ser fixados com termo certo para seu término. Em atenção à explanada disposição, entende tanto a jurisprudência, como a doutrina, que tendo ocorrido o termo ou implementada a condição, que a exoneração se dá de forma automática, independentemente do ingresso de ação exoneratória. É a lição de Madaleno:

Alcançada a condição projetada, a pensão se extingue de plano, independentemente do ajuizamento da ação exoneratória, e, se for o caso, será expedido ofício judicial no

corpo da ação originária do arbitramento alimentar para ordenar a cessação do desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia extinta. (MADALENO, 2016, p. 1012)

De fato não se justificaria o pleito de ação exoneratória para demonstrar a situação atual vivenciada, quando essa já fora anteriormente prevista e julgada como autorizadora de desincumbir o alimentante do encargo. Considera-se, inclusive, que a própria fixação expressa do prazo de término do pensionamento serviria de alerta e impulso ao alimentando, que apesar de no momento da fixação necessitar dos alimentos, possui toda a capacidade de num breve período de tempo, conseguir prover suas necessidades sem auxílio do outro (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 418).

Sobre o assunto, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça vem sendo pacífico:

APELAÇÃO CÍVEL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - OBRIGAÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO - CONDIÇÃO IMPLEMENTADA - EXTINÇÃO AUTOMÁTICA - ACIONAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - DESNECESSIDADE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **Implementada a condição estabelecida no acordo que fixou os alimentos transitórios em prol do ex-cônjuge virago, a obrigação se extingue automaticamente**, não se vislumbrando, portanto, o interesse de agir do alimentante no ajuizamento da ação exoneratória correspondente, na medida em que é totalmente desnecessário o acionamento da máquina judiciária para alcance da referida pretensão. (BRASIL, 2017b, grifo nosso)

Nota-se, assim, a característica resolúvel da obrigação em questão, ressaltada pela Ministra Nancy Andrighi em seu voto no seguinte recurso especial ementado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. NECESSIDADE TRANSITÓRIA. CURSO DE MESTRADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de dissolução de união estável, com pedido de alimentos, ajuizada em 28.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete no dia 30.04.2013. 2. **Alimentos transitórios - de cunho resolúvel - são obrigações prestadas, notadamente entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em que o credor, em regra pessoa com idade apta para o trabalho, necessita dos alimentos apenas até que se projete determinada condição ou ao final de certo tempo, circunstância em que a obrigação extingue-se automaticamente. [...]** 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Contudo, existem ainda aqueles casos em que os alimentos foram fixados por prazo indeterminado, seja porque o divórcio ou dissolução da união ocorreu anteriormente à consolidação do entendimento acerca do caráter transitório dos alimentos entre ex-consortes, seja em razão da ocorrência das hipóteses excepcionais de vitaliciedade expostas alhures. Nas

mencionadas situações, a exoneração não poderá ocorrer de forma automática, tendo em vista a falta de estipulação judicial de um termo para a obrigação, razão pela qual dedicou-se o próximo subtítulo à verificação de como deverá proceder-se o pleito exoneratório nos referidos casos.

4.4 DA EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS SEM TERMO CERTO ESTIPULADO

Não sendo estipulado termo final para a obrigação alimentar fixada, a revisão da necessidade do seu pagamento fica condicionada à nova análise judicial, mediante fato novo, futuro e incerto, capaz de justificar o pleito exoneratório (MADALENO, 2016, p. 1013).

Assentou o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que os eventos justificadores para provimento da exoneração não são mais condicionados à mudança no binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, sendo suficiente a comprovação acerca da reinserção do alimentado no mercado de trabalho ou o pagamento dos alimentos por lapso temporal suficiente para tanto, conforme vê-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO PARA PAGAMENTO DE PENSÃO. EX-CÔNJUGE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO. RECURSO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 15 DA LEI 5.578/68 E ARTS. 1.694 e 1.699 do Código Civil.

[...] **2. Discussão relativa à possibilidade de exoneração de alimentos quando ausente qualquer alteração na situação financeira das partes.** [...] 6. Não tendo os alimentos anteriormente fixados, lastro na incapacidade física duradoura para o labor ou, ainda, na impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, enquadra-se na condição de alimentos temporários, fixados para que seja garantido ao ex-cônjuge condições e tempo razoáveis para superar o desemprego ou o subemprego. 7. Trata-se da plena absorção do conceito de excepcionalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges, que repudia a anacrônica tese de que o alimentado possa quedar-se inerte quando tenha capacidade laboral e deixar ao alimentante a perene obrigação de sustentá-lo. **8. Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverta a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.** [...] 10. Recurso especial desprovido. 11. Recurso adesivo não conhecido. (BRASIL, 2014b, grifo nosso)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS DEVIDOS AO EX-CÔNJUGE. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

[...] **2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há mais de 18 anos, tendo em vista que a recorrida encontra-se vivendo e trabalhando no**

exterior.[...] Quando fixados sem prazo determinado, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da **obrigação não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve agregar e ponderar outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.**6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando, embora tenha afirmado que o valor recebido em contrapartida é insuficiente à própria manutenção, sendo, ademais, relevante o fato de que a obrigação de prestar alimentos, correspondentes a doze salários mínimos, subsiste há mais de dezoito anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.7. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2014c, grifo nosso).

Anota-se, desse modo, que não necessitará o alimentante comprovar que a situação vivenciada no momento do pleito é diferenciada da anterior no que tange à sua condição econômica de pagar os alimentos ou das necessidades prementes que o alimentando tenha para se sustentar. É viável que o autor demonstre apenas que já tenha pago a pensão alimentícia por lapso temporal capaz o suficiente de fornecer possibilidades de melhoria de vida para o alimentando, ou, no caso desse último ter se inserido no mercado, de que não precisa mais prestar-lhe auxílio. Foi o caso do seguinte julgado, por exemplo:

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO NCPC). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS INTERPOSTA EM DESFAVOR DE EXCÔNJUGE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ESTABELECIDADA POR MEIO DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO NA OCASIÃO DO DIVÓRCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. [...] PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO AO ARGUMENTO DE NÃO RESTAR COMPROVADA A ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INSUBSISTÊNCIA. [...] **REQUERIDA QUE EXERCE CARGO EFETIVO DE PROFESSORA EM PREFEITURA, EVIDENCIANDO POSSUIR PLENAS CONDIÇÕES DE MANTER O PRÓPRIO SUSTENTO. ADEMAIS, PRESTAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR QUE PERDURA HÁ MAIS DE 14 (QUATORZE) ANOS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL QUE NÃO PODE SE TRANSFORMAR EM INSTRUMENTO DE SUBSISTÊNCIA IRRESTRITA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE POSSA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA VERBA. EXONERAÇÃO MANTIDA.** [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA, 2018g, grifo nosso)

Concluiu o douto Ministro Marco Buzzi em sua relatoria do Recurso Especial nº 1.370.778 (BRASIL, 2016), que na análise das exonerações de alimentos transitórios entre ex-cônjuges e companheiros, deve-se transpassar as barreiras do binômio necessidade/possibilidade e balizarem-se outros aspectos, mencionando-se, inclusive, a viabilidade que o alimentando teve de ingressar no mercado de trabalho - mesmo que por inércia própria não tenha conseguido -, sua idade e o transcurso de tempo durante o qual a prestação foi devida.

Válido mencionar, que poderá o devedor ver-se desobrigado até mesmo quando o alimentando não tiver conseguido propriamente um emprego, bastando a comprovação da obtenção de qualquer meio de renda por parte desse, como, por exemplo, um benefício previdenciário. Foi assim que decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A EX-CÔNJUGE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERIDO. PARTES QUE SÃO, **AMBAS, IDOSAS E ENFERMAS**. ALEGADA **EXCEPCIONALIDADE À REGRA GERAL DA TEMPORALIDADE DOS ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE EXCÔNJUGES**, POR ENCONTRAR-SE O APELANTE FISICAMENTE INCAPACITADO PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE SUA ENFERMIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECORRENTE QUE POSSUI MEIOS PARA PROMOVER SEU AUTOSSUSTENTO. SUSTENTADA AUSÊNCIA DE PROVA DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DA ALIMENTANTE. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE ATESTOU QUE A RECORRIDA NÃO POSSUI IMÓVEL PRÓPRIO E QUE, DESDE A FIXAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR, SOFREU REDUÇÃO DOS BENEFÍCIOS E RENDIMENTOS PERCEBIDOS EM RAZÃO DE PROFUNDAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA EMPRESA EM QUE É EMPREGADA, ALÉM DE TER-SE AGRAVADO SEU QUADRO DE SAÚDE. **VERIFICADA A PRESENÇA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA A EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR.** DESPROVIMENTO DO APELO QUE SE IMPÕE. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira. “[...] cessada a necessidade do credor ou extinta a capacidade contributiva do devedor, rompe-se a base objetiva da obrigação alimentícia, resultando disso a sua inexorável exoneração” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. Vol 6. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 795). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Explorando os limites dessa inteligência, sustenta o apelante que faz jus à manutenção dos alimentos em razão de sua avançada idade e delicada condição de saúde, que efetivamente o impossibilitam de laborar, de modo que se trataria – o caso dos autos – de exceção à regra geral da temporalidade dos alimentos devidos entre ex-cônjuges. **No entanto, nos termos dos precedentes colacionados, a referida excepcionalidade se dá não apenas quando o alimentando não pode laborar, mas quando ele efetivamente não tem meios de auferir rendimentos que permitam seu sustento. Assim, o ex-cônjuge que recebe alimentos mas passa a receber auxílio previdenciário, ou mesmo que passe a obter rendas de imóveis de sua propriedade, por exemplo, passando a ter condições de prover-se por conta própria, deixa de fazer jus aos alimentos.** (SANTA CATARINA, 2017, grifo nosso)

Além das hipóteses expostas – longo transcurso de tempo, percepção de renda pelo credor e reinserção no mercado de trabalho -, Almeida e Rodrigues Júnior (2012, p. 420), suscitaram em sua obra outras possibilidades que justificariam a exoneração do encargo.

Os autores relembram em sua obra a redação do art. 1.708 do Código Civil, a qual dispõe que “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (BRASIL, 2002). Desse modo, relembram que no caso de o alimentando estabelecer novo casamento ou união estável, o ex-cônjuge/companheiro obrigado poderá pedir

a exoneração do pagamento da pensão. Frisam, ademais, o parágrafo único do mesmo artigo, que prevê a cessação do direito de alimentos do credor que proceder com comportamento indigno em relação ao devedor. Não havendo previsão expressa de quais seriam as mencionadas posturas indignas, fazem uma analogia com aquelas elucidadas no art. 1.814 do mesmo diploma legal, devendo ocorrer a exoneração face os alimentando que agissem de maneira atentatória à vida e à honra do alimentante.

Contudo, apesar dos julgados apresentados ao longo do capítulo serem majoritariamente coerentes entre si e com as doutrinas jurídicas, ainda persistem alguns outros, por vezes do mesmo tribunal, que julgam de forma divergente, por não haver legislação vinculante sobre o assunto. É o caso do seguinte acórdão do Tribunal de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DO EX-MARIDO DE EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM FAVOR DE SUA EXCÔNJUGE. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. EX-CÔNJUGE IDOSA, QUE ALUGA QUARTOS. RENDA INSUFICIENTE À SUA MANUTENÇÃO. DIFICULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **A verba alimentar deve atender o binômio necessidade x possibilidade, revelando-se viável a exoneração quando demonstrada a sua modificação.** Comprovado que a Alimentanda é idosa e aufera renda insuficiente ao seu sustento, pertinente a manutenção da verba alimentar. [...] **Assim, embora a Apelada conte com o auxílio de dez filhos às despesas médicas** e doenças que a envolve, tal não exime o Apelante da obrigação alimentar, por carecer, a primeira, de condições de manter-se sozinha, especialmente por contar, atualmente, com 76 anos de idade [...] **O fato de o Apelante arcar com a pensão alimentícia há 24 anos não é suficiente à exoneração da verba alimentar;** assim como ele, a Apelada possui idade avançada e despesas com saúde com tendência de aumento, de forma que essa verba também aparece como de mútua assistência, decorrente do casamento contraído entre as partes. (SANTA CATARINA, 2018h, grifo nosso)

No caso concreto apresentado, por exemplo, verifica-se o posicionamento divergente do voto em relação às demais orientações jurisprudenciais em três sentidos. Primeiramente, foi condicionada a possibilidade de exoneração ao binômio necessidade/possibilidade, negando-se o pedido do autor, em razão da inexistência da alteração nos citados fatores. Ademais, apesar de enferma e sem possibilidade de emprego, foi caracterizada a existência de uma fonte de renda em favor da alimentada, quem detém imóveis e os destina para fins de aluguéis, os quais caracterizariam sua fonte de rendimentos. Por fim, mesmo que tenha-se entendido que os valores recebidos em razão dos imóveis fossem insuficientes, o Tribunal decidiu por continuar onerando o ex-cônjuge da alimentanda, e não redirecionar a obrigação para seus filhos, que, registra-se, são em dez irmãos, os quais poderiam

dividir solidariamente o encargo alimentar em favor à genitora, conforme precedentes vistos anteriormente.

Ressalta-se, não está se tecendo uma crítica negativa ao mencionado acórdão, mas obtemperando-se que o tema aqui tratado ainda não encontrou pacificação jurisprudencial, ainda que perceba-se estar se encaminhando para tanto.

Independentemente das exatas determinações, é claro o movimento de tentativa de emancipação dos ex-consortes, no sentido de estimular a independência e crescimento pessoal de cada um por seus próprios meios após encerrada a união. Visa-se atualmente, na lição de Madaleno (2018), uma nova estrutura ao direito alimentar, isenta de preconceitos e protecionismos.

Tendo se discorrido sobre as bases teóricas e empíricas referentes ao tema do presente trabalho, parte-se para a conclusão acerca das informações obtidas.

5 CONCLUSÃO

O trabalho redigido teve por objetivo analisar as peculiaridades do pensionamento alimentar entre ex-consortes, seu caráter transitório, hipóteses de fixação e limitações.

As entidades familiares passaram por substanciais mudanças em sua conceituação e modo organizacional nos últimos tempos, no sentido de embasar suas relações muito mais no afeto mútuo e intenção de partilha de vidas, do que propriamente na submissão e necessidade que anteriormente se notava ou, até mesmo, exigia-se.

Por consequência, os direitos advindos das relações familiares também transformaram-se na intenção de acompanhar a evolução da seara, especialmente o de alimentos devidos entre cônjuges e companheiros, os quais não são mais dotados de vitaliciedade como antes o eram.

A fixação dos referidos encargos, como pôde se perceber ao longo do trabalho, não é mais regra no ordenamento jurídico pátrio, devendo o postulante dos alimentos comprovar, mediante irrefutáveis provas, sua necessidade de auxílio do antigo cônjuge/companheiro para suprir suas necessidades vitais. Além do mais, mesmo nessas hipóteses de pensionamento extraordinário, estabeleceram as cortes brasileiras que esses alimentos deverão ser transitórios, ou seja, terão termo certo para seu término ou condição resolutiva estabelecida na sua sentença de fixação.

Assim sendo, quando advier o termo previsto, ou implementar-se a condição resolutória na situação fática das partes, poderá o alimentante, de acordo com os recentes entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina, cessar os pagamentos imediatamente, vendo-se exonerado da obrigação independentemente de qualquer processo judicial, grande inovação na seara.

Por outro lado, verificou-se que muitos casais, ainda sob a égide de fundamentos antigos, dissolveram sua união sem estabelecerem a delimitação da prestação de seus alimentos. Dessa forma, permanecem prestando alimentos vitalícios aos seus ex-cônjuges/companheiros, quando estes poderiam plenamente garantir sua própria manutenção, situação que apenas é sanada quando do ingresso de ação exoneratória própria.

Na análise desses casos, os tribunais já vêm posicionando-se no sentido de que deve-se flexibilizar a necessidade rígida da alteração do binômio necessidade/possibilidade como nas demais ações revisionais, permitindo-se a exoneração ante a comprovação de reinserção no mercado de trabalho do alimentando ou lapso temporal suficiente de pagamento para tanto.

Registrou-se durante a pesquisa, inclusive decisões bastante inovadoras, como aquelas em que admitiu-se a recondução da obrigação do ex-consorte para os filhos da alimentanda, ou ainda outra na qual verificou-se a efetiva necessidade da alimentanda, mas que em contrapartida à penúria do alimentante, deixou-se de fixar pensão em favor da mesma.

Percebe-se, pois, um movimento em prol da emancipação dos consortes após o término de suas relações, não havendo mais razão para a perpetuação da dependência econômica das partes, devendo ambos envidarem esforços para atingirem seu sucesso profissional e pessoal.

Nota-se essa tendência, enquanto reflexo do próprio desenvolver das entidades familiares, cada vez mais preocupadas com a dignificação das partes, suas independências econômicas e valorização do afeto, desvencilhando-se do modelo patriarcal e de subjugação.

Enquanto por um lado parece que o posicionamento da doutrina e das cortes brasileiras atualizam-se respeitando a história construída pelos novos modelos familiares, por outro teme-se a inexistência de legislação específica sobre o tema, o qual hoje rege-se por fundamentos éticos e morais, apenas.

Apesar da longa discussão trazida à comento, não se pretende esgotar o assunto. Pondera-se que o Direito de Família encontra-se em estágio de profundas mutações, tendo-se a convicção de que muito ainda evoluirá nos próximos tempos, não se podendo crer que os entendimentos anotados estagnarão. Contudo, acredita-se estarem no sentido mais coerente com a realidade vivenciada, desde que permaneça cautelosa a análise de cada caso concreto, de modo que faça-se jus à liberdade tomada pelos operadores, trazendo-se cada vez mais segurança jurídica aos jurisdicionados que dela tanto carecem nesse momento, para, quem sabe, virem a incentivar certa legislação sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522489916/cfi/3!/4/4@0.00:56.3>> Acesso em: 19 mar. 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.
- BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 maio 2018.
- BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.
- BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Lei do Divórcio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 14 maio 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.370.778. Relator: Min. Barco Buzzi. Brasília, DF, 10 de março de 2016a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339857606/recurso-especial-resp-1370778-mg-2013-0053120-0/inteiro-teor-339857628>>. Acesso em: 10 abr. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.388.116. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de maio de 2014b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25112203/recurso-especial-resp-1388116-sp-2013-0092817-7-stj>>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.388.955. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 19 de novembro de 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24736547/recurso-especial-resp-1388955-rs-2013-0090918-2-stj>>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.396.957. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 3 de junho de 2014c. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/124844403/recurso-especial-n-1396957-pr-do-stj>>. Acesso em: 18 abr. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.396.957. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 03 de junho de 2014a. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/124844403/recurso-especial-n-1396957-pr-do-stj>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.608.413. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 2 de maio de 2017a. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505897067/edcl-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-aresp-1079744-es-2017-0074263-1>>. Acesso em: 10 abr. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.678.126. Relator: Min. Maria Isabel Galloti. Brasília, DF, 25 de setembro de 2017b. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505390696/recurso-especial-resp-1678126-mg-2017-0139581-0>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em: 14 maio 2018.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Alimentos Transitórios**: Uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2003. Disponível em: <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=12500&pag=3>>. Acesso em: 01 abr. 2018

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em 20 dez. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 6. ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil**: Direito De Familia. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217259/cfi/4!/4/4@0.00:1.87>>. Acesso em: 07 maio 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502218819/pageid/46>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2017. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em

<[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530973575/epubcfi/6/2\[;vnd.vst.idref=html01\]!/4/2/2@0:32.0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530973575/epubcfi/6/2[;vnd.vst.idref=html01]!/4/2/2@0:32.0)> Acesso em: 06 dez. 2017. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 1. ed. São Paulo. Atlas, 2010. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522472895/cfi/6!/4/4@0:00:0.00>> Acesso em: 19 mar. 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502627949/cfi/4!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 19 mar. 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MONTEIRO, Washignton de Barros; SILVA, Regina Beatriz da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502167339/pageid/4>>. Acesso em: 06 dez. 2017. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/cfi/6/2!/4/2/2@0:27.5>>. Acesso em: 06 mar. 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NAHAS, Luciana Faísca. **Direito de família: Livro Didático**. Palhoça: UnisulVirtual, 2014.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil - Vol. V - Direito de Família**, 25. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974619/cfi/6/10!/4/6/2@0:24.4>>. Acesso em: 19 mar. 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca..

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788502160217>>. Acesso em: 06 dez. 2017. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5837-4/epubcfi/6/10\[;vnd.vst.idref=copyright\]!/4/8@0:100](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5837-4/epubcfi/6/10[;vnd.vst.idref=copyright]!/4/8@0:100)>. Acesso em 06 dez. 2017. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 4027349-71.2017.8.24.0000. Relator: Des. Luiz Cezar Medeiros. São José, 14 de março de 2018b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJFUAAQ&categoria=acordao_5>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo n. 0300205-65.2015.8.24.0040/50000. Relator: Des. Denise Volpato. Laguna, 13 de março de 2018g. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=REQUERIDA%20QUE%20EXERCE%20CARGO%20EFETIVO%20DE%20PROFESSORA%20EM%20PREFEITURA&only_ementa=

a=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJR8AAM&categoria=acordao_5 >. Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0001024-82.2012.8.24.0007. Relator: Des. João Batista Goes Ulysséa. Biguaçu, 15 de março de 2018d. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJR0AAS&categoria=acordao_5>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0300482-62.2014.8.24.0090. Relator: Des. André Carvalho. Florianópolis, 23 de novembro de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAGr46AAM&categoria=acordao_5>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0302282-83.2014.8.24.0007. Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato. Biguaçu, 13 de março de 2018f. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJH8AAG&categoria=acordao_5>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0302830-02.2014.8.24.0010. Relator: Des. André Carvalho. Braço do Norte, 15 de fevereiro de 2018 a. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJWkAAE&categoria=acordao_5>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0303563-75.2014.8.24.0039. Relator: Des. João Batista Goés Ulysséa. Lages, 01 de fevereiro de 2018h. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAHsTYAAJ&categoria=acordao_5>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0318220-25.2014.8.24.0038. Relator: Des. André Carvalho. Joinville, 08 de fevereiro de 2018e. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJWIAAN&categoria=acordao_5>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0321110-56.2016.8.24.0008. Relator: Des. Fernando Carioni. Blumenau, 13 de março de 2018c. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAIJG1AAC&categoria=acordao_5>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 0258584-61.2009.8.26.0002. Relator: Des. Beretta da Silveira. São Paulo, 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559696964/2585846120098260002-sp-0258584-6120098260002/inteiro-teor-559696984>>. Acesso em 10 abr. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Vol. 5 - Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530974039/epubcfi/6/20\[vnd.vst.idref=body010\]!/4/294/4@0:0](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530974039/epubcfi/6/20[vnd.vst.idref=body010]!/4/294/4@0:0)>. Acesso em: 06 dez. 2017. Acesso restrito via Minha Biblioteca.